



**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ANALISAR E DEBATER
AS MUDANÇAS PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E
PROCESSUAL PENAL PELOS PROJETOS DE LEI Nº 10.372, DE
2018, Nº 10.373, DE 2018, E Nº 882, DE 2019 – GTPENAL**

Coordenadora: Deputada MARGARETE
COELHO

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

RELATÓRIO

SUMÁRIO

1. Introdução	
1.1 Ato de criação e composição	4
1.2 Roteiro de Trabalho	7
1.3 Reuniões	12
2. Quadros Comparativos	
2.1 Código Penal	19
2.2 Código de Processo Penal	25
2.3 Lei de Execução Penal	59
2.4 Lei dos Crimes Hediondos	65
2.5 Lei de Improbidade Administrativa	68
2.6 Lei das Interceptações Telefônicas	69
2.7 Lei da Lavagem de Dinheiro	70
2.8 Lei das Armas de Fogo	71
2.9 Lei de Drogas	77
2.10 Lei nº 11.671/2008	77
2.11 Lei nº 12.037/2009	81
2.12 Lei das Organizações Criminosas	84
2.13 Lei nº 13.608/2018	103
2.14 Lei nº 8.039/1990	105
2.15 Lei nº 12.694/2012	107
2.16 Lei nº 10.201/2001	109
3. Mapeamento dos assuntos tratados	
3.1 Mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 882, de 2019	114
3.2 Mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018	115
3.3 Mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 10.373, de 2018	116
4. Análise das proposições	
4.1 Da análise da constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa da proposições	116
4.2 Da análise sob o aspecto orçamentário das proposições	117
4.3 Da análise de mérito das modificações propostas	117
4.3.1 Projeto de Lei nº 882, de 2019	117
4.3.2 Projeto de Lei nº 10.372, de 2018	169

4.3.3	Projeto de Lei nº 10.373, de 2018	197
4.3.4	Sugestão de harmonização dos textos	198
4.3.5	Requerimento de dasapensação do Projeto de Lei nº 10.373, de 2018	234

1.1 Ato de criação e composição

O presente Grupo de Trabalho foi criado em 14 de março de 2019, por ato do Presidente Rodrigo Maia, composto pelos deputados relacionados, nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE DE 14/03/2019

Institui **Grupo de Trabalho** destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019.

CONSIDERANDO a apresentação do Projeto de Lei n. 882, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que propõe relevantes alterações na legislação penal e processual penal para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa;

CONSIDERANDO que já tramitam nesta Casa os Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, e n. 10.373, de 2018, de autoria de diversos líderes partidários, fruto do trabalho de uma Comissão de Juristas encabeçada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que buscam aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal;

CONSIDERANDO a decisão desta Presidência de promover a tramitação conjunta das referidas proposições, diante da patente conexão dos textos propostos e, por conseguinte, da necessidade de compará-los e, eventualmente, harmonizá-los;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Portaria n. 147, de 20 de novembro de 2018 o “Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de políticas sobre eficiência judicial e melhoria da segurança pública”;

RESOLVE

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com o propósito de, em conjunto com o Grupo já em funcionamento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, analisar os Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019, e promover o debate das propostas contidas nos referidos projetos com setores da sociedade civil organizada e com a comunidade jurídica, como forma de subsidiar o trabalho da Comissão Especial que será futuramente instalada para apreciar a matéria no âmbito da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho terá prazo de 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, a contar da data de sua instalação, prorrogáveis por igual período mediante solicitação do Coordenador do Grupo à esta Presidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRESIDÊNCIA

Art. 2º O Grupo de Trabalho, coordenado pela Deputada MARGARETE COELHO (PP-PI), terá a seguinte composição:

- I – Deputado CAPITÃO AUGUSTO (PR-SP);
- II – Deputado JOÃO CAMPOS (PRB-GO);
- III – Deputado ORLANDO SILVA (PCdoB-SP);
- IV – Deputado SUBTENENTE GONZAGA (PDT-MG);
- V – Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA (PRB-MG); e
- VI – Deputado HILDO ROCHA (MDB-MA).

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será assessorado por 2 (dois) consultores legislativos, cabendo a um deles funcionar como secretário executivo.

Art. 3º A participação no Grupo de Trabalho a que se refere este Ato não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante a esta Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. As despesas logísticas necessárias ao funcionamento do Grupo de Trabalho instituído por este Ato serão custeadas pela Câmara dos Deputados, incluindo transporte, hospedagem, organização de eventos, publicações e outras similares que sejam indispensáveis à boa consecução dos trabalhos.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de março de 2019.


RODRIGO MAIA
Presidente

O Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e no 882, de 2019 – GTPENAL, ficou assim constituído, de acordo com a representação partidária:

PSL/PP/PSD/MDB/PR/PRB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PMN
Capitão Augusto PR/SP (Gab. 358-IV)
Carla Zambelli PSL/SP (Gab. 482-III)
Coronel Chrisóstomo PSL/RO (Gab. 458-IV)
Fábio Trad PSD/MS (Gab. 452-IV)
Hildo Rocha MDB/MA (Gab. 734-IV)
João Campos PRB/GO (Gab. 315-IV)
Lafayette de Andrada PRB/MG (Gab. 208-IV)
Margarete Coelho PP/PI (Gab. 210-IV)
Paulo Abi-ackel PSDB/MG (Gab. 718-IV)
Santini PTB/RS (Gab. 228-IV)
PDT/PODE/SOLIDARIEDADE/PCdoB/PATRI/ CIDADANIA/PROS/AVANTE/PV/DC
Orlando Silva PCdoB/SP (Gab. 923-IV)
Subtenente Gonzaga PDT/MG (Gab. 750-IV)
PT/PSB/PSOL/REDE
Marcelo Freixo PSOL/RJ (Gab. 725-IV)
Paulo Teixeira PT/SP (Gab. 281-III)
NOVO
Adriana Ventura NOVO/SP (Gab. 802-IV)
S.PART.
Luiz Antônio Corrêa S.PART./RJ (Gab. 610-IV)

1.2 Roteiro de Trabalho

Na reunião do dia 28/03/2019, a proposta de Roteiro de Trabalho apresentado pela Coordenadora, Deputada Margarete Coelho, foi deliberado pelo membros do Grupo, chegando-se a seguinte consolidação do Plano de Trabalho que orientou todo o trabalho desenvolvido neste Relatório:

GRUPO DE TRABALHO – LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Grupo de Trabalho criado pelo Ato do Presidente de 14/03/2019, com o propósito de, em conjunto com o Grupo de Trabalho já em funcionamento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, analisar os Projetos de Lei n. 10.372, de 2018, n. 10.373, de 2018, e n. 882, de 2019, e promover o debate das propostas contidas nos referidos projetos com setores da sociedade civil organizada e com a comunidade jurídica, como forma de subsidiar o trabalho da Comissão Especial que será futuramente instalada para apreciar a matéria no âmbito da Câmara dos Deputados.

ROTEIRO DE TRABALHO

I. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é preciso destacar que, nos termos do ato de instituição do presente Grupo de Trabalho, o seu **objetivo** é, em conjunto com Grupo já em funcionamento no âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, promover o debate em torno dos Projetos de Lei n. 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019, sobretudo com a sociedade civil organizada e com a comunidade jurídica, para compará-los, harmonizá-los (se necessário) e colher subsídios **que, certamente, facilitarão a apreciação pela Comissão Especial que será instalada para analisar a matéria.**

O intuito, portanto, é, repita-se: **facilitar a tramitação dessas proposições legislativas.**

Dessa forma, para que esse objetivo possa ser alcançado, sugerimos aos Ilustres Membros do Grupo o presente Roteiro de Trabalho destacando que a efetividade dos trabalhos será obra de todos os seus integrantes.

II. MÉTODO DE TRABALHO

Para a consecução dos objetivos do Grupo, este Roteiro de Trabalho prevê a realização de **Reuniões de Trabalho**, quando possível, em conjunto com o Grupo de Trabalho em funcionamento no âmbito do CNJ (presidido pelo Ministro Alexandre de Moraes), e de **Audiências Públicas**, com a oitiva de especialistas e representantes da sociedade civil organizada (**indicados pelos Membros, por meio de requerimento de convite, e aprovados pelo Grupo**).

As reuniões e as audiências públicas serão, preferencialmente, **temáticas** (sobre pontos específicos dos projetos de lei), para garantir uma discussão mais centrada e eficiente sobre cada aspecto das proposições legislativas. Sugerimos a seguinte divisão por temas:

- a) **Tema 1:** Mudanças na Parte Geral do Código Penal (excludentes de ilicitude; legítima defesa; pena de multa; fixação da pena; efeitos genéricos da condenação; causa impeditiva da prescrição; causa interruptiva da prescrição; tempo de cumprimento de pena; requisitos do livramento condicional).
- b) **Tema 2:** Mudanças relacionadas ao combate ao Crime Organizado (crime de resistência, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, tipificação da conduta de vender ou entregar droga ou matéria prima a policial disfarçado, homicídio, roubo, estelionato, constituição de milícia privada, crimes ocorridos na investigação e na obtenção de provas, crimes hediondos; definição de organização criminosa).
- c) **Tema 3:** Perdimento de bens; Ação Civil de Perdimento de Bens; Fundo Nacional de Segurança Pública.

- d) **Tema 4:** *Plea Bargain* (acordo entre a acusação e o réu em ação penal) e transação, acordo ou conciliação em ações de improbidade administrativa.
- e) **Tema 5:** Direitos do Informante/Colaborador; estrutura dos órgãos públicos para recebimento de denúncias; colaboração do cidadão como meio de prova.
- f) **Tema 6:** Execução da pena em decorrência de condenação criminal exarada por órgão colegiado; progressão de regime; estabelecimentos penais federais de segurança máxima; sistema carcerário; falta grave do condenado; estabelecimento do juízo federal de execução penal em ocorrências dos presídios federais.
- g) **Tema 7:** Identificação genética; Banco Nacional de Perfis Balísticos (implementação, inclusão e exclusão de registros).
- h) **Tema 8:** Equipes conjuntas (MPF e PF); meios de provas (escutas, interceptação, cadeia de custódia e etc.); infiltração de agentes.
- i) **Tema 9:** Mudanças relacionadas ao processo penal de crimes praticados por organização criminosa (prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa; competência do juízo federal para julgar crimes do estatuto do desarmamento; julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organização criminosa).
- j) **Tema 10:** Outras modificações no processo penal e matérias correlatas (competência por prerrogativa de função; restituição da coisa apreendida; medidas assecuratórias; interrogatório do acusado; prisão em flagrante; instrução criminal; preclusão da decisão de pronúncia; execução provisória da pena no Tribunal do Júri; ausência de efeito suspensivo do recurso de pronúncia).

Ao final, além dos subsídios colhidos, o Grupo apresentará uma **Sugestão de Harmonização** das proposições legislativas, caso se mostre necessária.

III. ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

Conforme descrito no item anterior, as principais atividades a serem desenvolvidas pelo presente Grupo consistirão em:

Realizar Reuniões de Trabalho, eventualmente em conjunto com o Grupo de Trabalho em funcionamento no âmbito do CNJ, para discutir a matéria objeto de estudo;

a) Realizar Reuniões Deliberativas, para aprovar os requerimentos de convite;

b) Realizar Audiências Públicas com a sociedade civil organizada e com a comunidade jurídica (nomes indicados pelos Membros do Grupo);

c) Elaborar e apresentar uma Sugestão de Harmonização dos projetos de lei em estudo.

IV. CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Ato que instituiu o presente Grupo, o prazo para a conclusão dos trabalhos é de **90 (noventa) dias a contar de sua instalação, prorrogáveis por igual período.**

Diante disso, sugere-se o seguinte **cronograma inicial** para os trabalhos:

ATIVIDADE	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Reuniões de Trabalho	X	X	X	X
Audiências Públicas		X	X	X
Apresentar a Sugestão de Harmonização				X

Especificamente no que tange às audiências públicas, sugerimos o seguinte cronograma:

- a) **Semana 1** – temas apontados no item **a)** do item II do Roteiro de Trabalho;
- b) **Semana 2** – temas apontados no item **b)** do item II do Roteiro de Trabalho;
- c) **Semana 3** – temas apontados no item **c)** do item II do Roteiro de Trabalho;
- d) **Semana 4** – temas apontados no item **d)** do item II do Roteiro de Trabalho;
- e) **Semana 5** – temas apontados no item **e)** do item II do Roteiro de Trabalho;
- f) **Semana 6** – temas apontados no item **f)** do item II do Roteiro de Trabalho.
- g) **Semana 7** – temas apontados nos itens **g)** e **h)** do item II do Roteiro de Trabalho;
- h) **Semana 8** – temas apontados no item **i)** do item II do Roteiro de Trabalho.
- i) **Semana 9** – temas apontados no item **j)** do item II do Roteiro de Trabalho.

Evidentemente, esse cronograma poderá sofrer alterações que se mostrarem necessárias para que os objetivos almejados pelo Grupo sejam devidamente alcançados.

V. PRODUTO FINAL

Como produto final do Grupo de Trabalho, além do conjunto de todo o material colhido, pretende-se a elaboração de uma **Sugestão de Harmonização** dos projetos de lei ora em estudo, **tudo para subsidiar o trabalho da Comissão Especial que será futuramente instalada para apreciar a matéria no âmbito da Câmara dos Deputados.**

VI. CONCLUSÃO

As atividades previstas neste Roteiro de Trabalho objetivam, portanto, conferir efetividade aos trabalhos do Grupo, levando-se a efeito a consecução de um trabalho técnico, eficiente e capaz de atingir os objetivos propostos, **auxiliando na tramitação desses projetos que cuidam de temas tão caros à sociedade brasileira.**

Deputada MARGARETE COELHO
Coordenadora

1.3 Reuniões

O Grupo de Trabalho – GTPENAL, reuniu-se 15 (quinze) vezes, em 14/03/2019, para instalação, 3 (cinco) reuniões deliberativas de trabalho, 10 (dez) reuniões de audiências públicas, mais 2 (duas) reuniões internas, com as autoridades responsáveis pelos textos analisados pelo grupo, para apresentação das mudanças propostas na legislação penal.

- 26/03/2019 às 10:00, no Anexo II, Sala 175B Piso Superior, tendo como pauta a reunião de trabalho com a presença do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, para análise das mudanças promovidas na legislação penal e processual penal.

- 28/03/2019, às 08:00, no Anexo II, Sala 175B Piso Superior, tendo como pauta a definição da agenda e consolidação do Plano de Trabalho.

- 04/04/2019, às 09:00, no Anexo II, Sala 175B Piso Superior, tendo como pauta a definição da agenda e consolidação do Plano de Trabalho.

- 09/04/2019, às 14:00, no Anexo II, Sala 175B Piso Superior, tendo como pauta a reunião de trabalho com a presença do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, para análise das mudanças promovidas na legislação penal e processual penal.

-11/04/2019, às 09:00, no Anexo II, Sala 175B Piso Superior, tendo como pauta a análise e deliberação de requerimentos de indicação de especialistas para debaterem em audiência pública os temas propostos no plano de trabalho.

-17/04/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 05, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 1 com a participação dos seguintes convidados:

1. ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA, Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP;
2. Coronel ELIAS MILER, Diretor da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais – FENEME;
3. HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, Professor Universitário, membro do IBCCRIM, AIDP e FBSP;
4. CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO, Delegado de Polícia Federal;
5. MAURÍCIO STEGEMANN DIETER, Advogado;
6. LIVIA CASSERES, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

-23/04/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 04, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 2 com a participação dos seguintes convidados:

1. ALBERTO ZACHARIAS TORON - Advogado, Mestre e Doutor em Direito Penal pela USP;
2. LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES - Professora de Direito Penal e Criminologia da UFRJ;
3. VLADIMIR ARAS - Procurador Regional da República;
4. GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - Advogado e Professor de Direito;

5. FENANDO FERREIRA DE ANUNCIAÇÃO - Diretor da Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários – FENASPEN.

-25/04/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 04, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 3 com a participação dos seguintes convidados:

1. EGBERT BUARQUE - Secretário de Controle Externo da Defesa Nacional e Segurança Pública do TCU;
2. SAMIRA BUENO - Diretora-Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP;
3. EDUARDO MAUAT DA SILVA - Coordenador-Geral/Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representando a Diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional/Secretaria Nacional de Justiça/Ministério da Justiça e Segurança Pública;
4. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal;
5. SAMUEL VIDA – Advogado.

-07/05/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 04, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 5 com a participação dos seguintes convidados:

1. CLAUDIA MARIA DADICO - Juíza Federal, Diretora do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina, Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo, Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul;

2. MARCO ALEXANDRE DAVANZO - Secretário-Executivo do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares do Estado de São Paulo;

3. FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI - Presidente do Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal - Sindipol/DF;

4. ANDRÉ CALLEGARI - Advogado e Professor de Direito Criminal;

-09/05/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 04, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 06 com a participação dos seguintes convidados:

1. HELDER JACOBY - Presidente da Federação Nacional de Agentes Federais de Execução Penal;

2. LUCAS VILLA - Advogado e Professor Universitário;

3. THAMÉA DANELON VALIENGO - Procuradora da República em São Paulo;

4. LUDMILA LINS GRILLO - Juíza de Direito em Poços de Caldas – MG;

5. LUCIANO GÓES - Advogado, Professor de Direito Penal e Mestre em Criminologia pela UFSC.

-14/05/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 04, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 07 com a participação dos seguintes convidados:

1. PEDRO CARIELLO - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro;

2. FELIPPE ANGELI - Assessor de Advocacy do Instituto Sou da Paz;

3. LEANDRO CERQUEIRA LIMA - Presidente da Associação Brasileira de Criminalística;

4. MARIA JOSÉ MENEZES - Bacharel e Licenciada em Ciências Biológicas, Mestrado em Patologia Humana pela

UFBA e Fundação Oswaldo Cruz e Coordenadora do Núcleo de Consciência Negra da USP;

5. GUILHERME SILVEIRA JACQUES - Coordenador da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

-16/05/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 03, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 08 com a participação dos seguintes convidados:

1. ISAC BARCELOS, Associação Nacional dos Procuradores da República;
2. WALTER WALTENBERG, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
3. ALEXANDRE KAISER RAUBER, Defensor Público Federal;
4. FERNANDA REGINA VILARES, Coordenadora-Geral em Matéria Penal - Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do MJSP;
5. GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO, Advogado e Professor de Direito;
6. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA, Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

-21/05/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 09, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 09 com a participação dos seguintes convidados:

1. PRISCILA AKEMI BELTRAME - Doutora em Direito Penal, Mestre em Direitos Humanos e Coordenadora do Departamento Penal, Econômico e Compliance do IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais;
2. BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - Advogado militante na área criminal, especialista em Direito Constitucional Penal, e pós-graduando em Direito Penal;

3. FLÁVIO WERNECK MENEGUELLI, Diretor Jurídico da Federação Nacional dos Policiais Federais, representando a FENAPEF;

4. FERNANDO AUGUSTO FERNANDES - Doutor em Ciência Política e Mestre em Direito Penal;

5. SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia;

6. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo, representando a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

-23/05/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 09, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 10 com a participação dos seguintes convidados:

1. FÁBIO TOFIC SIMANTOB - Advogado, Especialista em Dogmática Penal e Política Criminal pela Universidade de Salamanca;

2. EUGÊNIA NOGUEIRA VILLA - Delegada de Polícia Civil do Estado do Piauí;

3. CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA - Juiz do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul;

4. FABIANA OTERO - Advogada Criminal, Mestre em Direito Constitucional e Coordenadora Adjunta do IBCCrim/RJ;

5. MAÍRA FERNANDES - Advogada e pós-graduada em Direitos Humanos e Relações do Trabalho pela UFRJ;

6. GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - Advogado e Professor de Direito;

7. RENEE DO Ó SOUZA - Promotor de Justiça em Mato Grosso, Mestre em Direito e Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento no Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, Membro Auxiliar da Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público.

-28/05/2019, às 09:30, no Anexo II, Plenário 03, tendo como pauta Audiência Pública para tratar do TEMA 04 com a participação dos seguintes convidados:

1. MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO, Advogada, Mestre em Direito e Estado pela USP (REQ 21/2019, Dep. Margarete Coelho;
2. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e Desembargador aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
3. VICTOR HUGO PALMEIRO DE AZEVEDO NETO - Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP;
4. MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO, Professor da Universidade Mackenzie;
5. LUDMILA LEITE GROCH, Advogada e mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP;
6. VINÍCIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS, Defensor Público Federal, representante da Defensoria Pública da União - DPU.

2. Quadros comparativos

2.1. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E O DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º O Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 23.		Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.	Dispositivo não abordado	Excesso punível Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.
§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.		Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 25.	Dispositivo não abordado	Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:		Sem correspondência
I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e		
II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.		
Art. 33.	Dispositivo não abordado	Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o		Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.</p>		
<p>§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.</p>		
<p>§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.</p>		
<p>Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.</p> <p>.....</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.</p>
<p>Art. 59.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:</p> <p>.....</p>
<p>Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.</p>		<p>Sem correspondência</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.	Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.
	§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.	§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
Dispositivo não abordado	Art. 83.	Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
	III – comprovado bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;	III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
	V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo	V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>ou a ele equiparado (arts. 1º e 2º da Lei 8.072/1990), se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.</p> <p>.....</p>	<p>hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.</p>	<p>Dispositivo não abordado nas alterações propostas ao Código Penal – Tema tratado nas alterações propostas à Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), conforme art. 5º do PL (conferir arts. 17-A a 17-G que se pretende incluir na Lei nº 12.850/2013).</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 1º A decretação da perda prevista no <i>caput</i> fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.</p>		
<p>§ 2º Para efeito da perda prevista no <i>caput</i>, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:</p>		
<p>I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
ou recebidos posteriormente; e		
II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.		
§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.		
Art. 116.	Art. 116.	Art. 116.
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e		II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.
III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.		Sem correspondência
	III – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal.	Sem correspondência
Art. 117.	Dispositivo não abordado	Art. 117 -

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
.....		
IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;		IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;
V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e		V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
Dispositivo não abordado	Art. 121..	Homicídio simples Art. 121.
	§ 2º	Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido:
	VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 157	Roubo Art. 157

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	
	2º	§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:
	I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;	I – Revogado
	§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 171.....	Estelionato Art. 171
	§ 5º. Somente se procede mediante representação.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	Art. 288-A	Constituição de milícia privada Art. 288-A.

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>§ 1º. Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito: Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.</p> <p>§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.</p>	<p>.....</p> <p>Sem correspondência</p>
<p>Art. 329.</p> <p>Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Resistência Art. 329 -</p> <p>Pena - detenção, de dois meses a dois anos.</p>
<p>§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.</p>		<p>§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos.</p>
<p>§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:</p>		<p>Sem correspondência</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.		
§ 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.		§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

2.2. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E O DECRETO-LEI Nº 3.689/1940 (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos,	Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições,	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:	ajustadas cumulativa ou alternativamente:	
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;	I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;	
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;	
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;	III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;	Sem correspondência
IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou	IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;	
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público,	V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público,	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.	nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.	
§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.	
§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:	§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:	
I -se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	I – for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;	
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;		
	II – o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;</p> <p>IV - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;</p>	
<p>III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e</p>	<p>V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;</p>	
<p>IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.</p>	<p>VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.</p>	Sem correspondência
	<p>§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor.</p>	
<p>§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo</p>	<p>§ 4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e</p>	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.	estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.	
	§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.	
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.	§ 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.	Sem correspondência
§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.	§7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor;	
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução	§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente,	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
penal.	suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal.	
§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.	§ 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º.	
§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.	§ 10. Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.	
§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.	§ 11. A vítima será comunicada da homologação do acordo por qualquer meio idôneo.	Sem correspondência
§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	§ 12. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.	
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do	§ 13. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
processo.	do processo.	
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.	§ 14. A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.	
§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.		
§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.		
<p>Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.</p>	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
Parágrafo único. O tribunal competente		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.</p>		
<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.</p>
<p>Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>Art. 133. Iniciada a execução provisória ou</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 133. Transitada em julgado a sentença</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.		condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.
§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.		Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.
§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.		Sem correspondência
§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.		
Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.</p>		
<p>§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.</p>		
<p>§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.</p>		
<p>§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
qual foi custodiado o bem.		
	<p>TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL</p>	<p>TÍTULO VII Capítulo II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL</p>
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.</p> <p>§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.</p> <p>§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>por sua preservação</p> <p>§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.</p>	
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:</p> <p>I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;</p> <p>II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;</p> <p>III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;	
Dispositivo não abordado	IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;	Sem correspondência
	V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;	
	VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;	
	VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;</p> <p>VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;</p>	
Dispositivo não abordado	<p>IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;</p> <p>X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.</p> <p>§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.</p> <p>§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.</p>	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>caixas térmicas, dentre outros.</p> <p>§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.</p> <p>§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.</p> <p>§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.</p> <p>§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.</p> <p>§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.</p>	
Dispositivo não abordado	Art. 158-E. Todos os Institutos de	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p> <p>§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.</p> <p>§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/inquérito que a eles se relacionam.</p> <p>§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.</p> <p>§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação</p>	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
	do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.	
Dispositivo não abordado	<p>Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação.</p> <p>Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.</p>	Sem correspondência
<p>Art. 185.....</p> <p>.....</p>		<p>Art. 185.....</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e</p>	Dispositivo não abordado	<p>§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>.....</p>		<p>tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>.....</p>
<p>IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.</p> <p>.....</p>		<p>IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.</p> <p>.....</p>
<p>§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p> <p>.....</p>		<p>§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p> <p>.....</p>
<p>§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.</p>		<p>§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 310.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:</p> <p>.....</p>
<p>§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.</p>		<p>Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.</p>
<p>§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.</p>		<p>Sem correspondência</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	Art. 313.	Art. 313.
	IV - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.	IV - (revogado)
<p>Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.</p>	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
<p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:</p>		
<p>I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;</p> <p>II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e</p>		
<p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito</p>	Dispositivo não abordado	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
de recorrer.		
§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.		
§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.		
§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.		
§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.		
§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
defensor, e sua legalidade.		
§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência
§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.		
§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.		
§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.		
§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.</p>		
<p>Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.</p>
<p>§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.</p> <p>.....</p>		<p>§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 492.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:</p>
<p>I-</p> <p>.....</p>		<p>I – no caso de condenação</p> <p>.....</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;</p> <p>.....</p>		<p>e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.</p>		<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.</p>		
<p>§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:</p>		
<p>I - não tem propósito meramente protelatório; e</p>		
<p>II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.		
§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.		
Art. 584.	Dispositivo não abordado	Art. 584.
§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.		§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.
Art. 609.	Dispositivo não abordado	Art. 609.

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.</p>		<p>Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.</p>
<p>§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.</p>		
<p>Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.		
<p>Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.</p>	Dispositivo não abordado	<p>Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.</p>
<p>§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:</p>		Sem correspondência
<p>I - não tem propósito meramente protelatório; e</p>		
<p>II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Código de Processo Penal – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.</p>		
<p>Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.</p>

2.3. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 9º. O artigo 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.</p>		<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 4º Constitui falta grave a recusa do</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.		
Dispositivo não abordado	Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:	Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
	I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;	I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
	II – recolhimento em cela individual;	II - recolhimento em cela individual;
	III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;	III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
IV – o preso terá direito à saída da cela por	IV - o preso terá direito à saída da cela por 2	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;	horas diárias para banho de sol.
	V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;	Sem correspondência
	VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;	
	VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor	
	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:	§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
Dispositivo não abordado	I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;	
	II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta	§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas,

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	grave.	quadrilha ou bando.
	<p>§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.</p>	Sem correspondência
	<p>§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:</p>	
	<p>I – continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;</p>	
	<p>II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;</p>	
	<p>§ 5º. Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 5º. A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 6º. Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.</p>	
<p>Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 7.210/1984 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.</p>
<p>Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.</p> <p>.....</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.</p> <p>.....</p>

2.4. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 8.072/1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º. A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Dispositivo não abordado.	Art. 1º.	Art. 1º.
	I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).	I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);
	II – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V), quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) ou quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º).	II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);	III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);
	IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).	Sem correspondência
	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de: genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentado ou consumado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (arts. 16, 17 e 18, respectivamente, da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003), e organização criminosa voltada para a prática desses crimes (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.
Art. 2º	Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e o terrorismo são insuscetíveis de:	Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	
	<p>§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.</p>	<p>§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).</p>
<p>§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.</p>		Sem correspondência
<p>§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.</p>		
<p>§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:</p>		
<p>I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.072/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e		
II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.		

2.5.QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:	

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 8.429/1992 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 17.	Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

2.6. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 9.296/1996 (LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 9.296/1996 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 7º. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:	

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 9.296/1996 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.</p>	<p>Sem correspondência</p>

2.7. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 9.613/1998 (LEI DA LAVAGEM DE DINHEIRO)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 9.613/1998 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 1º</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.</p> <p>Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>.....</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 9.613/1998 – LEGISLAÇÃO ATUAL
§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	Sem correspondência

2.8. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 10.826/2003 (LEI DAS ARMAS DE FOGO)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 8º. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Dispositivo não abordado	Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p>	<p>restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>
	<p>§ 1º. Se a arma é de uso proibido:</p> <p>Pena – reclusão, de seis a doze anos.</p>	<p>Sem correspondência</p>
	<p>§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem:</p> <p>[incisos I a VI com a mesma redação do atual parágrafo único]</p>	<p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração,</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
		<p>marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>
<p>Art. 17.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 17.</p> <p>Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.</p>	<p>Comércio ilegal de arma de fogo</p> <p>Art. 17.</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>
<p>§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.</p>		<p>Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p>		<p>Sem correspondência</p>
<p>Art. 18.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 18.</p> <p>Pena - reclusão, de dez a vinte anos, e multa.</p>	<p>Tráfico internacional de arma de fogo</p> <p>Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p>
<p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.</p>		<p>Sem correspondência</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:	Dispositivo não abordado	Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.
I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou		Sem correspondência
II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.		
Dispositivo não abordado	Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.	Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.
Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.	Dispositivo não abordado	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.</p>		
<p>§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.</p>		
<p>§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.</p>		
<p>§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.</p>		
<p>§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.</p>		
<p>§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.826/2003 – LEGISLAÇÃO ATUAL
federal.		

2.9. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.343/2006 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 33	Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
	Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
§ 1º	§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.343/2006 – LEGISLAÇÃO ATUAL
IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	Sem correspondência

2.10. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 11.671/2008 (TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 2º	Art. 2º
Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)	Sem correspondência.
Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no	Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL
interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.	segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.
§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:	Sem correspondência.
I - recolhimento em cela individual;	
II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;	
III - banho de sol de até duas horas diárias; e	
IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.	
§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.	
§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.	
§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no	

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL
estabelecimento.	
§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.	
§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.	
§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.	
§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.	
Art. 10	Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.
§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.	§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 11.671/2008 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.</p>	<p>Sem correspondência.</p>
<p>Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.</p>	<p>Sem correspondência.</p>

2.11. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 12.037/2009 (IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL DO CIVILMENTE IDENTIFICADO)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	
<p>Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados</p>	<p>Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL
ocorrerá:	ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.
I - no caso de absolvição do acusado; ou	Sem correspondência
II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.	
Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	
§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.	
§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.	
§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.	
§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal,	

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL
estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.	
§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.	
§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.	
§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.	
§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado	
§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	
§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.	
§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em	

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 12.037/2009 – LEGISLAÇÃO ATUAL
ato do Poder Executivo federal.	

2.12. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019, O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 12.850/2013 (LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS)

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 5º. A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º		Art. 1º
§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:	Dispositivo não abordado	§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer
I - tenham objetivo de obter, direta ou		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;		natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
II - sejam de caráter transnacional; ou		Sem correspondência
III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:		
a) o Primeiro Comando da Capital;		
b) o Comando Vermelho;		
c) a Família do Norte;		
d) o Terceiro Comando Puro;		
e) o Amigo dos Amigos; e		
f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.		
Art. 2º	Dispositivo não abordado	Art. 2º
§ 8º As lideranças de organizações criminosas		Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.		
§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.		
<p>Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º</p> <p>.....</p>	<p>Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:</p> <p>.....</p>
	<p>IX – colaboração do cidadão, na forma do art.14-A.</p> <p>.....</p>	<p>Sem correspondência</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.</p>	<p>Dispositivo não abordado</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.</p>		
<p>§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.</p>		
<p>§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.</p>		
<p>§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	Art. 10.	Art. 10.
Dispositivo não abordado	<p>§ 1º Será admitida a infiltração de agentes de polícia na internet, redes sociais e aplicativos de comunicação, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.</p> <p>§ 2º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.</p>	Sem correspondência
Dispositivo não abordado	<p>§ 3º. Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:</p> <p>I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;</p> <p>II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	tenha sido atribuído no momento da conexão.	
	§ 4º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.	§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
	§ 5º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1o e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.	§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1o e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.
	§ 6º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.	Sem correspondência
	§ 7º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.	§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.
Dispositivo não abordado	§ 8º Findo o prazo previsto no § 5o, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.	§ 4º Findo o prazo previsto no § 3o, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.
	§ 9º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos	§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.	seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.
Dispositivo não abordado	Art. 11.	Art. 11.
	Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.	Sem correspondência
Dispositivo não abordado nas alterações propostas à Lei de Organizações Criminosas – O tema relativo aos informantes foi tratado nas alterações propostas à Lei nº 13.608/2018, conforme art. 14 do PL.	Seção IV Do Cidadão Colaborador Art. 14-A. Será considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com o delito desta Lei, recebendo proteção estatal e recompensas.	Sem correspondência
	§ 1º Os benefícios do Cidadão Colaborador somente serão devidos àquele que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	ou a persecução penal.	
	§ 2º Para a concessão de recompensas, será levada em conta a personalidade do Cidadão Colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.	
	§ 3º Aplica-se ao Cidadão Colaborador os direitos do art. 5º desta Lei.	
	§ 4º As informações passíveis de recompensas são aquelas consideradas originais, desconhecidas da investigação ou persecução penal e que efetivamente levem à recuperação de valores ou proventos do crime de organização criminosa.	
	§ 5º O juiz deverá determinar o pagamento de recompensas, após a recuperação dos valores ou proventos do crime, devendo o valor ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento) do valor recuperado em razão das informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador.	
	§ 6º Caberá recurso da sentença que indeferir o pagamento ao Cidadão Colaborador.	
	§ 7º Caso haja mais de um Cidadão Colaborador elegível para receber uma	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>recompensa, o valor total da soma das recompensas de todos os Cidadãos Colaboradores deverá respeitar os limites estabelecidos no § 5º.</p> <p>§ 8º A informação fornecida pelo Cidadão Colaborador poderá ser utilizada em outros casos conexos ao caso objeto do fornecimento de informações.</p> <p>§ 9º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.807/1999, em caso de necessidade de proteção especial ao Cidadão Colaborador.</p>	
<p>Dispositivo não abordado nas alterações propostas à Lei de Organizações Criminosas – Tema tratado nas alterações propostas Código Penal, conforme art. 2º do PL (conferir art. 91-A se pretende incluir no CP).</p>	<p>Seção V Do acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações </p> <p>Seção VI Da perda de bens em favor do Estado – Perda alargada Art. 17-A. Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 2º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do</p>	<p>Seção IV Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações </p> <p>Sem correspondência</p>

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por patrimônio do réu todos os bens:</p> <p>I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;</p> <p>II – que sejam da titularidade de terceiros com quem coabite ou viva em economia comum, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;</p>	
	<p>III - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores a data do oferecimento da denúncia;</p> <p>IV - recebidos pelo réu nos 05 (cinco) anos anteriores a data do oferecimento da denúncia, ainda que não se consiga determinar o seu destino.</p> <p>§ 2º - Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos, mesmo que por terceiros, nas seguintes condições:</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>I – tenha o titular do bem concorrido, de forma efetiva, para a utilização ou produção do benefício no fato criminoso ou tenha dele retirado benefício;</p> <p>II – os instrumentos, os produtos e as vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após o fato criminoso, desde que o adquirente tenha conhecimento do seu caráter ilícito;</p> <p>III – os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o respectivo valor, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda alargada.</p>	
	<p>Art. 17-B. O Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, deve indicar o montante apurado para fins de perda em favor do Estado.</p> <p>§ 1º Se não for possível a apuração no oferecimento da denúncia, poderá ainda ser efetuada até o seu recebimento</p> <p>§ 2º Efetuada a apuração, o Ministério Público pode, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, realizar alterações, caso tenha conhecimento superveniente da</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>inexatidão do valor determinado.</p> <p>§ 3º Recebida a apuração ou a respectiva alteração serão imediatamente notificados o réu, o seu defensor e, eventualmente, o terceiro titular do bem.</p>	
	<p>Art. 17-C. Sem prejuízo da consideração pelo juiz de toda a prova produzida no processo, pode o réu provar a origem lícita dos bens, sendo admitido qualquer meio de prova válido.</p> <p>§ 1º A presunção estabelecida no §º 1º do artigo 17-A é ilidida se o réu provar que os bens:</p> <p>a) resultam de rendimentos de atividade lícita;</p> <p>b) estavam na sua titularidade no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao oferecimento da denúncia;</p> <p>c) foram adquiridos com rendimentos obtidos no período descrito na alínea anterior.</p> <p>§ 2º Se a apuração do valor a perder em favor do Estado for deduzida na denúncia, o</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	réu deverá se manifestar na oportunidade da defesa prévia. Se a liquidação for posterior, o prazo para manifestação do réu é de dez dias, contados da notificação da liquidação.	
	<p>Art. 17-D. Para garantia do pagamento do valor determinado é permitido o sequestro de bens do arguido.</p> <p>§ 1º A qualquer tempo, tão logo seja apurado o montante da perda alargada, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o Ministério Público pode requerer o sequestro de bens do réu no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.</p> <p>§ 2º Aplicam-se ao sequestro, previsto nesta Lei, os arts. 125 a 133 do Código de Processo Penal, naquilo que não contrarie suas disposições.</p>	Sem correspondência
	Art. 17-E. O sequestro cessa se for prestada	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>caução no valor do montante apurado.</p> <p>§ 1º Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público deverá requer, respectivamente, a redução do sequestro ou a sua ampliação.</p> <p>§ 2º O sequestro ou a caução prestada em seu lugar extinguem-se com a sentença absolutória.</p>	
	<p>Art. 17-F. Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor que deve ser perdido em favor do Estado.</p> <p>§ 1º Se este valor for inferior ao dos bens sequestrados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.</p> <p>§ 2º Se não tiver sido prestada caução ou esta não for suficiente, o réu poderá pagar voluntariamente o montante constante na sentença, ou o valor remanescente, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o sequestro com esse pagamento.</p> <p>§ 3º Não se verificando o pagamento, são</p>	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>perdidos em favor do Estado os bens sequestrados.</p> <p>§ 4º Não havendo bens sequestrados ou não sendo suficiente o seu valor para liquidar esse montante, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaurará execução.</p>	
	<p>Art. 17-G. Os instrumentos do crime são declarados perdidos em favor do Estado ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.</p>	Sem correspondência
<p>Seção VI</p> <p>Da escuta ambiental</p> <p>Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:</p>		Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e		
II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.		
§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.		
§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.		
§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.		
§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
da gravação.		
§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.		
§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.		
<p>Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.</p> <p>Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>		
§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.		Sem correspondência
§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Dispositivo não abordado	<p>Seção VII Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova </p>	<p>Seção V Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova </p>
	<p>Art. 22.</p>	<p>Art. 22.</p>
	<p>§ 1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.</p>	<p>Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.</p>
	<p>§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.</p>	
	<p>§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.</p>	
<p>§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes</p>		

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	<p>providências:</p> <p>I - requerer o arquivamento;</p> <p>II - requisitar as diligências que entender necessárias;</p> <p>III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.</p> <p>§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.</p> <p>§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.</p> <p>§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.</p> <p>§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.</p> <p>§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de</p>	

Projeto de Lei nº 882/2019	Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.850/2013 – LEGISLAÇÃO ATUAL
	diligências, exames e perícias.	
	§ 11º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso.	
	§ 12º A audiência a que se refere o parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.	

2.13. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 882/2019 E A LEI Nº 13.608/2018 (DISQUE DENÚNCIA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 10.372/2018

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre	Sem correspondência

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.</p>	
<p>Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.</p>	
<p>Art. 4º-B. O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.</p>	
<p>§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.</p>	<p>Sem correspondência</p>
<p>§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.</p>	
<p>§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.</p>	

Projeto de Lei nº 882/2019	Lei nº 13.608/2018 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.</p>	
<p>§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.</p>	Sem correspondência
<p>§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.</p>	
<p>§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.</p>	

2.14. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 8.038/1990 (PROCEDIMENTOS PERANTE O STJ E O STF)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 882/2019

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.038/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
Art. 4º. A Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 1º	
<p>§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal.</p> <p>.....</p>	Sem correspondência
Art. 3º - Compete ao relator:	Art. 3º - Compete ao relator:
I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;	I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;
II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.	II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.
III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas	III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 8.038/1990 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.</p>	<p>criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.</p>
<p>Art. 6º - A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.</p>	<p>Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.</p>
<p>Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.</p>	<p>§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.</p>
	<p>§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.</p>

2.15. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 12.694/2012 (JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 882/2019

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.694/2012 – LEGISLAÇÃO ATUAL
-------------------------------	---------------------------------------

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.694/2012 – LEGISLAÇÃO ATUAL
<p>Art. 6º. O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1ºda Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:</p>	
<p>Art. 1º. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarão, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de todos os crimes mencionados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e do artigo 288-A do Código Penal, bem como para as infrações penais conexas.</p>	<p>Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias; II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão; III - sentença; IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena; V - concessão de liberdade condicional; VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.
<p>§ 1º. As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado;</p>	<p>§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.</p>
<p>§ 2º. Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e</p>	<p>§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.</p>

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 12.694/2012 – LEGISLAÇÃO ATUAL
remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária;	
§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução;	§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

2.16. QUADRO COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 10.372/2018 E A LEI Nº 10.201/2001 (FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA)

OBS.: LEI NÃO ABORDADA PELO PL Nº 882/2019

OBS. 2: A LEI Nº 10.201/2001 FOI REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018
Art. 10. A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:		
Art. 2º.	Art. 2º Constituem recursos do FNSP:	Art. 3º Constituem recursos do FNSP: I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais,	V - outras receitas.	

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018
internacionais ou estrangeiras;		II - as receitas decorrentes:
VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;	Sem correspondência	a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
VII- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;		b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;
VIII – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;		III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e
IX - parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos arrecadados com a incidência das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incluídas iniciativas voltadas à formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, e de suprimento de materiais e de equipamentos;		IV - as demais receitas destinadas ao FNSP.
X – percentual equivalente quatro por cento do total dos recursos arrecadados com loterias oficiais;		
XI – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP;		

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018
XII – outros recursos que lhe forem destinados por lei.		
§ 1º. São contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sem prejuízo de outras que venham a ser previstas, as destinadas às entidades sociais autônomas, vinculadas a entidades patronais, tais como:		
I - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), criada pelo no Decreto-lei n. 8.621, de 10/1/1946 (art. 4º);		
II – a do Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 9.853, de 13/9/1946;		
III - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 4.048, de 22/1/1942;		
IV – a do Serviço Social da Indústria (SESI), prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 9.403, de 25/6/1946;		
V – a do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista na Lei n. 8.315, de 23/12/1991;		
VI - do Serviço Nacional de Aprendizagem do		

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018
Transporte (SENAT), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º., incisos I e II);		
VII – a do Serviço Social do Transporte (SEST), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);		
VIII - a do Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP), criada pela Medida Provisória n. 1.1715, de 3/9/1998, e reedições até a Medida Provisória n. 2.168-40, de 24/8/2001 (art. 10, inciso I);		
IX – a do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), prevista pela Lei n. 8.029, de 12/4/1990 (art. 8º, § 3º) e pelo Decreto –lei n. 2.318, de 30/12/1986 (art. 9º, com a redação atualizada pelo art. 15 da Lei n. 11.080, de 30.12.2004).		
§ 2º. A União deverá repassar aos fundos de segurança dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, todas as dotações e recursos anualmente auferidos pelo FNSP;		
§ 3º. Os repasses previstos no parágrafo anterior serão aplicados nas atividades		

Projeto de Lei nº 10.372/2018	Lei nº 10.201/2001 – LEGISLAÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 13.756/2018	Lei nº 13.756/2018
previstas no art. 4º desta lei, e serão partilhados conforme as seguintes regras:		
I – 75% aos Estados e Distrito Federal, sendo distribuídos da seguinte maneira:		
a) 60% proporcionalmente à população definida no último censo do IBGE;		
b) 40% de acordo com os índices oficiais de número anual de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes, divulgados no ano anterior pelo Ministério responsável pela área de segurança pública.		
II – 25% aos Municípios, sendo distribuídos proporcionalmente à população e da seguinte maneira:		
a) 50% para as Capitais dos Estados.		
b) 50% para os Municípios com mais de 200 mil habitantes.		
§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministério responsável pela Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente, devidamente atualizado.		

3. Mapeamento dos assuntos tratados

3.1 Mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 882, de 2019

3.1.1 Código Penal

- 1- Exclusão de ilicitude (art. 23);
- 2- Legítima defesa (art. 25);
- 3- Regime prisional (art. 33);
- 4- Pena de multa (art. 50 e 51);
- 5- Fixação da pena (art. 59);
- 6- Efeitos genéricos da condenação (art. 91-A);
- 7- Causa impeditiva da prescrição (art. 116);
- 8- Causa interruptiva da prescrição (art. 117);
- 9- Crime de resistência (art. 329).

3.1.2 Código de Processo Penal

- 1- Acordo de não persecução penal (art. 28-A);
- 2- Competência por prerrogativa de função (art. 84-A);
- 3- Restituição da coisa apreendida (arts. 122 e 124-A);
- 4- Medidas assecuratórias (art. 133 e 133-A);
- 5- Interrogatório do acusado (art. 185);
- 6- Prisão em 2ª instância (art. 283);
- 7- Prisão em flagrante (arts. 309-A e 310);
- 8- Plea Bargain (art. 395-A);
- 9- Preclusão da decisão de pronúncia (art. 421);
- 10- Determinação da execução provisória da pena após o presidente proferir sentença condenatória (art. 492);
- 11- Não efeito suspensivo do recurso de pronúncia (art. 584);
- 12- Embargos infringentes (art. 609);
- 13- Determinação da execução provisória da pena após o acordo condenatório (art. 617-A);
- 14- Recurso extraordinário (arts. 637 e 638).

3.1.3 Lei de Execução Penal

- 1- Identificação genética (art. 9-A);
- 2- Prisão em 2ª instância (arts. 105, 147 e 164);

3.1.4 Lei de Crimes Hediondos

- 1- Progressão de regime (art. 2).

3.1.5 Lei de Improbidade Administrativa

- 1- Previsão de transação, acordo ou conciliação (art. 17).

3.1.6 Lei das interceptações telemáticas

- 1- Interceptação de comunicações em sistemas de informática (art. 9-A).

3.1.7 Estatuto do Desarmamento

- 1- Comércio ilegal de arma de fogo (art. 17);

- 2- Tráfico internacional de arma de fogo (art. 18);
- 3- Causa de aumento de pena aos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 (art. 20);
- 4- Banco Nacional de Perfis Balísticos (art. 34-A).

3.1.8 Lei de Drogas

- 1- Tipificação da conduta de vender ou entregar droga ou matéria prima a policial disfarçado (art. 33).

3.1.9 Lei 11.671/2008 – Transferência para presídios federais

- 1- Estabelecimento do juízo federal de execução penal em ocorrências em estabelecimentos penais federais (art. 2);
- 2- Inclusão em estabelecimento penais federais de segurança máxima (arts. 3, 10, 11-A e 11-B);

3.1.10 Lei de Identificação Civil

- 1- Exclusão de registros de perfis genéticos em bancos de dados (art. 7-A).

3.1.11 Lei de Crime Organizado

- 1- Definição de organização criminosa (art. 1);
- 2- Cumprimento inicial da pena em presídios federais das lideranças (art. 2);
- 3- Progressão de regime de integrantes de organizações criminosas (art. 2);
- 4- Meio de provas (art. 3);
- 5- Equipes conjuntas do MPF e PF (art. 3-A);
- 6- Escutas ambientais (art. 21-A e 21-B).

3.1.12 Lei 13.608/2018 – Disque denúncia

- 1- Estrutura de recebimento de denúncia pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista (art. 4-A);
- 2- Direitos do informante (arts. 4-B e 4-C);

3.2 Mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372/2018

3.2.1 Código de Processo Penal

- 1- Acordo de não persecução penal (art. 28-A);
- 2- Cadeia de Custódia (art. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E, 158-F);
- 3- Prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa (art. 313);

3.2.2 Código Penal:

- 1- Tempo de cumprimento da pena (art. 75);
- 2- Requisitos do livramento condicional (art. 83);
- 3- Causas impeditivas da prescrição (art. 116);
- 4- Homicídio (art. 121);
- 5- Roubo (art. 157);
- 6- Estelionato (art. 171);

7- Constituição de milícia privada (art. 288-A).

3.2.3 Lei nº 8.038/1990 – Procedimentos perante STJ e STF

1- Plea Bargain (arts. 1,3 e 6).

3.2.4 Lei de Organização Criminosa

- 1- Colaboração do cidadão como meio de prova (arts. 3 e 14-A);
- 2- Infiltração de agentes (arts. 10 e 11);
- 3- Perda de bens em favor do Estado (arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-E, 17-F, 17-G);
- 4- Crimes ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova (art. 22).

3.2.5 Lei 12.694/2012

1- Julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organização criminosa (art. 1).

3.2.6 Lei de Crimes Hediondos

- 1- Modificação dos crimes considerados como hediondos (art. 1);
- 2- Progressão de regime (art. 2);

3.2.7 Estatuto do Desarmamento

- 1- Modificação nos tipos penais inscritos nos arts. 16, 17, 18.
- 2- Competência Federal para processar e julgar os tipos penais arts. 16, 17 e 18. (art. 21).

3.2.8 Lei de Execução Penal

1- Falta grave (art. 52);

3.2.9 Lei nº 10.201/2001 – Fundo Nacional de Segurança Pública

1- Mudanças na constituição e repasse do fundo (art. 2);

3.3 Mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 10.373/2018

1- Regulamentação do procedimento da Ação Civil de Perdimento de Bens (bens, direitos e valores) procedentes, utilizados, destinados de qualquer forma em atividades ilícitas. Trata-se de matéria de natureza civil.

4. Conclusões

4.1 Da análise da constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa das proposições analisadas.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre direito penal, processo penal e sobre normas gerais de direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. 22, caput e inciso I; art. 24, caput e inciso I; art.

48, caput; e art. 61, caput). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que essas iniciativas legislativas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos contém algumas imperfeições, mas trata-se de vícios sanáveis que serão corrigidos no substitutivo que ora apresentamos.

4.2 Da análise sob o aspecto orçamentário das proposições analisadas.

Preliminarmente, incumbe tratar sobre tema recorrente nas audiências públicas do grupo de trabalho, em que foram levantadas dúvidas sobre o aspecto orçamentário das proposições analisadas.

Para tanto, é necessário verificar os projetos quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Conforme trata, de forma didática, o art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, é compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, há compatibilidade com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 – e com a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 – LDO 2019 –, não havendo conflito com qualquer de suas disposições.

Além disso, do exame das matérias, não se identifica objetivamente impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União. Seu caráter é eminentemente normativo, dispondo acerca do endurecimento da legislação penal e processual penal aos criminosos, especialmente em relação

à criminalidade organizada, e de medidas de facilitação da elucidação de crimes.

Se, na concretude de diretrizes estabelecidas, forem necessários remanejamentos orçamentários, esses serão instrumentalizados pelo Poder Executivo ao efetivar, por exemplo, os bancos de perfis balísticos. Nesse aspecto, os projetos não criam diretamente as despesas, isso só ocorrerá, se for o caso, por ocasião dos atos do executivo que concretizarem esses bancos.

Do mesmo modo não é possível, diante das regras jurídicas de aplicação da lei no tempo, bem como da ausência de previsibilidade objetiva dos resultados da aplicação dos projetos, deduzir que, necessariamente, ocorrerão custos maiores com o sistema prisional.

A ideia com a implementação de medidas contra a impunidade é de que se modifique a mentalidade hoje vigente no país de que o crime compensa, essa circunstância, espera-se, servirá de desestímulo para a prática de delitos.

O mesmo raciocínio se aplica quanto às medidas que afastam benefícios prisionais de quem pertence à organização criminosa, acredita-se também que enfraqueça o crime organizado.

De qualquer forma, para fins de compatibilidade orçamentária, é certo que os projetos não tem o escopo e o efeito imediato de criar despesas, possuem finalidade exclusivamente normativa penal e processual penal, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a não implicação da matéria em aumento de despesa ou à diminuição da receita da União.

Concluimos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 882, 2019, e do Projeto de Lei nº 10.372, 2018.

4.3 Análise em relação ao mérito das modificações propostas pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, 882/2019 e 10.373/2018

4.3.1 Projeto de Lei nº 882, de 2019

A proposição de autoria do Poder Executivo “tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa”. Segundo o autor, ele “enfrenta os três aspectos,

corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes”.

Nessa perspectiva, a sua Exposição de Motivos, dispõe que:

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostra-se diversa da existente quando da promulgação do Código Penal, em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque, não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de distinguir pessoas do bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilíbrio às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

4.3.1.1 Modificações ao Código Penal propostas pelo Projeto de Lei nº 882/2019

4.3.1.1.1 Exclusão de ilicitude

A proposição legislativa apresentada pelo Poder Executivo pretende alterar o art. 23, que trata das causas de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito) e o art. 25, que trata especificamente da legítima defesa. A proposta foi assim redigida:

“Art. 23.

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

O dispositivo acrescentado no art. 23 (que é o § 2º), insere uma causa de diminuição da pena que permite ao juiz reduzi-la até a metade ou deixar de aplicá-la, se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. Isso quer dizer que qualquer pessoa que cometa um crime nessas circunstâncias deverá responder por eventual excesso doloso ou culposo. A novidade é que a pena para esse excesso poderá ser reduzida até a metade ou mesmo deixar de ser aplicada, caso este excesso tenha sido decorrente de medo escusável, surpresa ou violenta emoção.

Além dessa causa de diminuição, a proposição legislativa acrescenta dispositivos no tocante à legítima defesa. O art. 25 define-a do seguinte modo:

Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A proposta é de acréscimo de um parágrafo único que diz, textualmente, que é considerado em legítima defesa

(...) o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”, e “o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

A Exposição de Motivos diz que “este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lhe aguardar a ameaça concreta ou o início da execução do crime para, só depois, reagir” e que a nova redação lhe permite reagir preventivamente.

Nesse contexto, cumpre destacar que nosso ordenamento jurídico acolheu a teoria da tipicidade como indício da ilicitude, como consequência, uma vez que o fato típico seja praticado, presume-se que o fato socialmente relevante para o direito penal se reveste de ilicitude. Por isso, a tipicidade (assunção do fato ao tipo penal), não constitui a ilicitude (ato contrário ao

direito), apenas revela indiciariamente. Percebe-se que não se trata de presunção absoluta, mas sim relativa, uma vez que o agente tenha praticado o fato acobertado por uma causa de exclusão de ilicitude, estará excluída a infração penal. Nesse contexto, nosso ordenamento jurídico penal estabelece duas espécies de causas de exclusão de ilicitude: *genéricas* e *específicas*.

As causas genéricas de exclusão de ilicitude são previstas no artigo 23 do Código Penal, sendo aplicáveis a qualquer espécie de conduta delituosas, sendo as seguintes: *estado de necessidade; legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal; e, exercício regular do direito*. Importante salientar que para todos os casos, conforme preceitua o parágrafo único do citado artigo, o agente responde pelo excesso doloso ou culposos.

A doutrina pátria identifica em certos princípios sociais subjacentes o fundamento das causas de exclusão de ilicitudes adotadas por nosso ordenamento jurídico, conforme se constata no seguinte trecho:

As modernas teorias *pluralistas* identificam o fundamento das justificações em certos **princípios sociais** subjacentes: na legítima defesa, o princípio da *proteção individual* garante a possibilidade de fazer a defesa necessária, e o princípio da *afirmação do direito* autoriza a defesa mesmo na hipótese de meios alternativos de proteção, como desviar a agressão ou chamar a polícia; no estado de necessidade defensivo, os princípios da proteção e da proporcionalidade, e no estado da necessidade agressivo, os princípios da avaliação de bens e da autonomia; no consentimento do titular do bem jurídico, o princípio da ausência de interesse na proteção do bem jurídico¹.

Necessário se faz esclarecer que o instituto da legítima defesa remonta aos tempos mais remotos, presente no Antigo Testamento, no Livro Êxodo, capítulo 22:2 (“Se o ladrão for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue”), passando pelos direitos romano e canônico, até alcançar o arcabouço jurídico das legislações modernas.

¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 6. ed., ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, p. 220.

No direito brasileiro, e com clara inspiração romana, a legítima defesa se sustentou ao longo da história, desde as ordenações filipinas ao código penal atual, precipuamente, sobre dois grandes pilares: a agressão injusta e a necessidade da defesa. Tais pilares, a propósito, orientam a quase totalidade das legislações ocidentais, que se diferem apenas pelo tratamento conferido à temática do excesso e à presunção de legítima defesa em algumas hipóteses. Nesse último caso trazemos a lume o exemplo da maioria dos estados dos Estados Unidos da América, que adotam a denominada “*Castle Doctrine Law*”, segundo a qual a inviolabilidade de domicílio é direito tão sagrado que ao morador é conferido o direito de matar o invasor, sem que se lhe possa imputar a prática de crime.

No Brasil o Código Penal de 1969, elaborado pelo grande mestre Nelson Hungria e submetido à revisão dos não menos doutos juristas Roberto Lyra e Hélio Tornaghi, andou bem ao regravar a figura do excesso escusável.

Com a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, resultado de elevado influxo liberal e exacerbada mentalidade humanista, eliminou-se da nossa legislação a possibilidade de aplicação mais equitativa do instituto da legítima defesa, resultando disso graves celeumas na doutrina e na jurisprudência pátrias e detestável insegurança jurídica ao cidadão e aos agentes de segurança pública. Cabe esclarecer que após 1984, graças a fatores sociológicos ligados ao deslocamento do homem do campo para as cidades, à macrocefalia dos grandes centros urbanos, ao advento do tráfico de drogas e seus perniciosos efeitos secundários e à dificuldade da sociedade em lidar com as novas liberdades asseguradas pela “Constituição Cidadã” de 1988, a criminalidade tomou rota ascendente no país e alcançou patamares inaceitáveis.

Lamentavelmente, graças aos fatores supramencionados e somado a políticas criminais desastrosas levadas a efeito nas últimas três décadas, todas elas baseadas no desencarceramento, despenalização e descriminalização, o Brasil tornou-se o país mais violento do mundo. E não se trata aqui de uma criminalidade qualquer, mas de uma criminalidade extremamente violenta, em que os delinquentes se sentem absolutamente à vontade para pegar em armas

ou empregarem de outros meios violentos para atentar contra a vida e patrimônio das pessoas.

Nesse espírito, em relação à sugestão de nova redação do artigo 25 do Código Penal, tal proposta não representa modificação substancial na sistemática normativa do instituto da legítima defesa, tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência entendem que a atuação de agentes de segurança pública, usando moderadamente dos meios necessários, seja em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, seja em situação de prevenção de agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém, são plenamente enquadráveis no texto atual do artigo 25. Entretanto, a modificação sugerida pelo Poder Executivo se mostra meritória na medida em que deixa expressas tais situação no texto legal, reafirmando a segurança jurídica da atuação dos órgãos de segurança pública na proteção da sociedade brasileira.

Já em relação à modificação proposta ao artigo 23, a previsão da possibilidade de o magistrado reduzir a pena ou até mesmo deixar de aplicar a reprimenda penal em casos de excesso culposos, mostra-se meritória. À luz da legislação atual, o morador que pretender repelir uma injusta ameaça ou agressão daquele que ousou invadir o seu lar, deverá arcar com o peso de uma regra engessada, verdadeiro escudo de criminosos inescrupulosos, que somente assegurará o reconhecimento da legítima defesa se obedecidos requisitos que o equiparem a uma máquina humanoide. O medo, o pavor, a surpresa e a natural alteração anímica decorrentes de uma injusta agressão, seja no interior do santuário do lar violado ou alhures, passam ao largo na nossa malfadada lei penal

Graças a essa teratologia da nossa lei, não raro nos chega ao conhecimento notícias de que àqueles que agiram em legítima defesa, por ocasião do seu julgamento, se vêm obrigados a responder a questionamentos absurdos acerca do eventual emprego de excesso, sem que se leve em conta as circunstâncias do fato.

Nenhum indivíduo, ao longo de sua vida, passa por processo de treinamento quanto a maneiras de reação a ataques injustos praticados com emprego de arma de fogo ou outro objeto que ostente potencialidade lesiva. O

homem sim, universalmente, é ser dotado de algo que se pode denominar instinto de conservação ou de preservação da vida, inerente a todo ser vivente. E é justamente esse instinto, quase sempre dominado pelas circunstâncias, que orientará a reação humana diante de uma agressão injusta.

Assim sendo, e munido do espírito de conferir aos operadores do direito uma ferramenta capaz de melhor servir à consecução da justiça, e, ao cidadão, maior segurança jurídica, submetemos à apreciação dos representantes das elevadas aspirações do sofrido povo brasileiro as modificações propostas pelo Poder Executivo, que, em explicações nesta Casa, registrou que o texto do projeto sobre o excesso não é fruto de invencionismo, decorrendo de inspiração da Seção 33 do Código Penal Alemão e art. 33 do Código Penal Português.

Diante disso, mostra-se correta a alteração proposta em relação ao instituo da legítima defesa e do excesso culposo punível, razão pela qual a incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.1.2 Regime inicial da pena de reclusão

O Projeto de Lei nº 882, de 2019, propõe a inclusão de três parágrafos ao art. 33, objetivando determinar o cumprimento inicial em regime fechado a condenados por condutas delituosas mais graves, nos seguintes moldes:

“Art. 33.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.” (NR)

A proposta objetiva tornar mais severo o cumprimento da pena nos casos de reincidência e naqueles de condenação pelos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva. Nesses casos, o regime inicial passa a ser o fechado, salvo se forem insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo. Também determina que, em caso de roubo com o emprego de arma de fogo ou destruição e rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, o regime inicial seja o fechado, salvo se as circunstâncias que levam à fixação da pena sejam todas favoráveis.

Nesse cenário, necessário se faz pontuar que vigora em nosso sistema jurídico o princípio da *individualização da pena*, que possui *status constitucional* (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e cuja natureza é de *direito fundamental do indivíduo*. Tal postulado preceitua que deve ocorrer a aplicação de pena justa a cada indivíduo, considerando-se as balizas impostas pela legislação e as peculiaridades do caso *sub examine*. Convém ressaltar, outrossim, que, segundo Gilmar Mendes, tal princípio “*não mais está restrito apenas ao processo de fixação in abstracto por parte do legislador e in concreto por parte do juiz, quando da aplicação da sanção, mas abrange também a própria execução da pena*”².

Dessa maneira, diz-se que o legislador pode – e deve – estabelecer balizas que norteiem a fixação e a execução da pena, mas desde que deixe um espaço de discricionariedade para que o juiz possa, *tanto na fixação da pena quanto em sua execução*, levar em consideração circunstâncias individuais do caso concreto para estabelecer a pena que melhor atenda à sua função.

Assim, embora a Constituição afirme que “a lei regulará” a individualização da pena, “*forçoso é convir que a lei poderá dar parâmetros para a atuação judicial, mas não poderá, de modo algum, obstar que se realize a individualização punitiva. Destarte, lei ordinária que estabeleça pena fixamente determinada na sua quantidade, ou que impeça a discricionariedade vinculada do juiz na sua aplicação ou que não permita a atividade judicial*

² MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 570.

*concretizadora na sua execução, é lei inaceitável do ponto de vista constitucional*³.

Diante desses parâmetros, ao analisar a presente proposição, verifica-se que a medida proposta tem o intuito de dispensar tratamento mais severo e realista a situações específicas, ou seja, em que não é razoável que sejam tratadas como os demais delitos. É o caso daqueles que fazem do crime sua rotina, dos que praticam crime contra a administração pública e dos que praticam roubo, assalto na linguagem popular. Em todos os casos o regime inicial será o fechado. Abrem-se, porém, exceções, para hipóteses de menor relevância. Por exemplo, o servidor que se apropria de um bem de pequeno valor da repartição, não estará incluído no rigor legal.

Ressalte-se que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou, em nota técnica, que “a proposta é compatível com as políticas e diretrizes traçadas pela área, representando alteração legislativa voltada para o enfrentamento das estruturas do crime organizado, correspondendo ao Objetivo nº 3, bem como Programa P1, do Plano e Política Nacional de Segurança Pública, iniciado com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.”

Diante disso, mostra-se correta a alteração proposta pela proposição em análise, uma vez que se trata de medida que possui critérios de razoabilidade e que não engessa a atuação do Judiciário diante das especificidades do caso, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.1.3 Pena de multa

É proposta a modificação do *caput* do art. 50 para que seja inserida a execução provisória da sentença condenatória como termo inicial para o pagamento da pena de multa. O texto da lei atualmente vigente coloca como termo inicial do prazo de pagamento o trânsito em julgado da sentença. Ou seja, propõe-se a antecipação de sua execução, em consonância com a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade após condenação em segunda instância.

³ SILVA FRANCO, Alberto; LIRA, Rafael; FELIX, Yuri. Crimes Hediondos. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 358.

Também se modifica o art. 51 para determinar que a execução da pena de multa seja feita perante o juiz da execução penal. A Exposição de Motivos justifica a proposta de retirada da Vara das Execuções Fiscais, onde hoje é processada a execução da pena de multa, em razão do fato de que elas se perdem em meio ao imenso número de execuções fiscais, o que confere ao condenado sensação de impunidade. Mantêm-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

Tais modificações se mostram mais eficientes e coerentes com a sistemática atual de execução da pena privativa de liberdade, cuja constitucionalidade foi reconhecida reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.1.4 Fixação da pena

A proposição legislativa pretende incluir ao art. 59 um parágrafo para estabelecer ao magistrado o poder de fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. Justifica-se tal possibilidade, porque há casos especiais em que a pena corporal não se amolda à previsão do art. 33, mas, no caso concreto, revela-se necessária.

Mais uma vez, necessário se faz destacar que no nosso sistema jurídico vigora o princípio da *individualização da pena*, que possui *status constitucional* (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal) e cuja natureza é de *direito fundamental do indivíduo*. Tal postulado preceitua que deve ocorrer a aplicação de pena justa a cada indivíduo, considerando-se as balizas impostas pela legislação e as peculiaridades do caso *sub examine*. Convém ressaltar, outrossim, que, segundo Gilmar Mendes, tal princípio “*não mais está restrito apenas ao processo de fixação in abstracto por parte do legislador e in concreto por parte do juiz, quando da aplicação da sanção, mas abrange também a própria execução da pena*”⁴.

Dessa maneira, diz-se que o legislador pode – e deve – estabelecer balizas que norteiem a fixação e a execução da pena, mas desde que deixe um espaço de discricionariedade para que o juiz possa, *tanto na fixação da pena*

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 570.

quanto em sua execução, levar em consideração circunstâncias individuais do caso concreto para estabelecer a pena que melhor atenda à sua função.

Diante disso, por não ferir o princípio da individualização da pena, mas sim a reforçar, tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.1.5 Confisco alargado

O vigente art. 91 do Código Penal determina que são efeitos da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O que o PL pretende é ampliar as hipóteses dessa perda, no caso de condenação em crime a que a lei atribua a pena máxima de 6 anos de reclusão. Nesses casos, seria considerado produto ou proveito do crime os bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. Para tanto, exige-se a comprovação de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa.

A Exposição de Motivos sublinha que há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. Dessa forma, se “um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompatível com os seus proventos, poderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com o seu rendimento. E como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.”

A proposição deixa expresso que o condenado pode demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. Isso

garante a ele o contraditório, ou seja, pode comprovar que o patrimônio obtido tem outra origem que não o crime.

Tal modificação introduz o confisco alargado na legislação brasileira, cumprindo diretrizes de tratados dos quais o Brasil é signatário e adequando o sistema jurídico pátrio a recomendações de fóruns internacionais voltados a coibir o crime organizado. Pontua-se que, em crimes que geram benefícios ilícitos, o Estado deve promover tanto a punição dos responsáveis, quanto evitar o proveito econômico e a utilização do patrimônio decorrente da atividade delituosa para o financiamento do cometimento de outros crimes.

A atual sistemática vigente em nosso sistema penal (art. 91 do Código Penal) estabelece que são efeitos da condenação a perda: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; e, b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Isto é, nas situações em que não há possibilidade de se identificar ou produzir provas inequívocas, nos termos exigidos para uma condenação criminal, embora circunstâncias demonstrem a origem ilícita do patrimônio controlado por determinadas pessoas, não é possível o Estado alcançar este patrimônio.

Dessa forma, o instituto proposto se mostra meritório, uma vez que cria mecanismo que possibilita alcançar o patrimônio de origem injustificada do poder de organizações criminosas com comprovada atuação criminosa.

Ressalta-se que se garante ao condenado a oportunidade de demonstrar a legalidade do patrimônio, além de preservar aquele que decorra diretamente de rendimentos lícitos comprovados. Isto é, como se trata de medida que atinge apenas o patrimônio de origem injustificada, sem imputar ao afetado nenhum dos efeitos inerentes a uma condenação criminal pelos fatos que ensejaram a posse desses bens, o confisco alargado se harmoniza com o princípio da presunção de inocência, conforme tem sido reconhecido em outros países e em organismos e fóruns internacionais.

Diante disso, tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.1.6 Causas impeditivas e interruptivas da prescrição

A proposta de alteração da prescrição refere-se ao acréscimo de uma causa impeditiva da prescrição e outra interruptiva.

Causa impeditiva é, como o próprio nome diz, aquela que impede a prescrição de correr. Antes de transitar em julgado a sentença, o Código diz que a prescrição não corre enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime nem enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. A proposta legislativa acresce a essas causas a pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, mesmo quando inadmissíveis. Isso se justifica porque, sabidamente, a prescrição é a válvula de escape que os criminosos usam para furtarem-se à aplicação da lei. Os embargos de declaração, via de regra, não são interpostos com o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas de adiar o seu julgamento final. Interpostos mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar a prescrição.

Causa interruptiva, por outro lado, é aquela que interrompe o curso da prescrição. Quando isso ocorre, ou seja, quando a prescrição volta a correr, o seu prazo começa a ser contado, novamente, do início. As causas interruptivas da prescrição hoje são: o recebimento da denúncia ou queixa, a pronúncia, a decisão confirmatória da pronúncia, a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível, o início ou a continuação do cumprimento da pena e a reincidência.

O que se propõe é substituir “ou” por “e”, no inciso IV do art. 117, permitindo-se assim a interrupção em ambos os casos, e modificar a redação do inciso V, para que a execução provisória também passe a contar como causa de interrupção da prescrição. Segundo a Exposição de Motivos, estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal.

Por concordar que tais modificações trarão mais efetividade à persecução penal, evitando-se o uso de subterfúgios que viabilizam a impunidade dos criminosos, incorporo esta sugestão legislativa em minha proposta de harmonização.

4.3.1.1.7 Crime de resistência

Comete o crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, quem se opõe à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. É crime formal que se consuma com a prática da violência ou da ameaça.

O crime de resistência não se confunde com o de desacato. No de resistência há ameaça ou violência para que a ordem não seja executada, já no desacato há a vontade de humilhar ou menosprezar o funcionário. Portanto, o crime de resistência não se constitui em ato de desobediência à lei, mas em ato de desobediência à ordem de funcionário em atuação da lei.

Necessário se faz clarificar que o tipo penal da resistência exige uma oposição com o uso de *violência* ou *ameaça* à ato legal. Outrossim, o ato deve estar sendo executado, vez que a violência anterior ou posterior ao ato não é apta a configurar o crime de resistência, mas sim, outros tipos penais, a depender do caso concreto. Em outros termos, a oposição deve ser realizada mediante o emprego de força física contra a vítima ou por meio da manifestação de infligir mal sua integridade.

Ressalta-se, também, que tal tipificação não se aplica às oposições contra atos ilegais. Se assim fosse, estaríamos voltando aos tempos em que vigia a soberania absoluta e autoritária dos funcionários públicos, posição esta tanto defendida por filósofos de peso como Thomas Hobbes, Santo Agostinho, Espinosa e Kant. Mas, felizmente, vivemos em um Estado Democrático de Direito em que o cidadão tem o direito de resistir às ordens ilegais.

Nesse contexto, o Código Penal estabelece uma pena para o crime de resistência de detenção de dois meses a dois anos e, se em razão da resistência o ato não se executa, a pena passa a ser de reclusão de um a três anos. Ressalta-se que as penas do crime de resistência, conforme preconiza o § 2º do tipo penal, são aplicáveis sem prejuízo das penas correspondentes à violência.

A primeira inovação sugerida ao crime em questão é a inclusão da pena de multa. Além disso, acrescenta um parágrafo ao art. 329 com o objetivo de

fixar pena de reclusão de 6 a 30 anos, se da resistência resultar morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro.

A outra modificação foi deslocar o julgamento do crime de homicídio cometido em decorrência da resistência praticada contra ato de agente público para o Juízo comum. Tal sugestão, segundo o autor, deve-se pelos seguintes motivos:

Há uma reclamação de que, eventualmente, num embate entre a polícia e criminosos armados, pode ocorrer a morte ou uma situação de risco de morte de um policial ou de um terceiro. Na nossa legislação atual, isso implica julgamento pelo Júri. Quando esses tiros vêm de grupos armados, os jurados podem se sentir relutantes, especialmente se eles forem moradores de regiões dominadas por crime organizado — infelizmente isso acontece —, em apresentar vereditos condenatórios por temerem por sua própria segurança.

Então, a ideia aqui foi retirar isso do Júri para que, se houver uma situação de resistência a uma ação de um funcionário público, policial ou não, que resulte em morte do funcionário ou de terceiro ou risco de morte a funcionário ou a terceiro, que isso seja julgado por um juiz profissional. É claro que o juiz profissional também corre riscos, mas ele, pelo menos, é um profissional habilitado pelo Estado, que tem até melhores condições de, eventualmente, protegê-lo do que a um corpo de jurados que possa ficar sujeito a retaliações.

Quanto ao crime de resistência com resultado morte, necessário se faz esclarecer que a atual redação proposta pelo art. 329 deixa claro que a responsabilização penal pelo crime de resistência não afasta a responsabilização correspondente à violência, ou seja, na atual sistemática, caso uma pessoa, além da resistência, ainda ocasiona a morte de alguém, ela responde pelo dois crimes.

Diante disso, caso a redação proposta seja acatada, o agente só irá responder pelo crime de resistência que resulta morte ou risco de morte, sendo necessário, assim, um ajuste da pena para não abrandar a sanção penal hoje aplicada contra essa conduta tão grave. Além disso, parece-nos

desproporcional adotar a mesma pena para resultados naturalísticos tão distintos.

Neste cenário, mostra-se mais proporcional a modificação da redação sugerida, para a seguinte:

“Art. 329.
.....

Pena – detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de uma a três anos, e multa.

§2º Se da resistência resulta risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão de dois a dez anos, e multa.

§3º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão, de treze a trinta anos, e multa.

§4º As penas previstas no *caput* e no §1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR).

Diante disso, com estas alterações, considero que a modificação proposta se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2. Modificações ao Código de Processo Penal propostas pelo Projeto de Lei nº 882/2019

4.3.1.2.1. Acordo Penal

O acordo penal foi proposto na parte do Código que trata da Ação Penal (inserção de um art. 28-A), nos seguintes termos:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja

reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não correrá a prescrição durante a vigência de acordo de não persecução penal.” (NR)

A Exposição de Motivos salienta que a tendência de acordo é inevitável: “o antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de 1 ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vige desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusive, do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juízo tempo para os crimes mais graves.”

A Lei dos Juizados Especiais abarca as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, considerados esses os que a lei comine pena máxima não superior a 2 anos, com ou sem multa.

Para o acordo disciplinado por este PL entrariam, portanto, os superiores a 2 anos até o máximo de 4 anos. No Código Penal são eles: perigo de contágio venéreo e perigo de contágio de moléstia grave (arts. 130 e 131 do CP), maus tratos (art. 136), furto (art. 155), apropriação indébita (art. 168), fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações (art. 177), emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant (art. 178), receptação (art. 180), rufianismo (art. 230), explosão (art. 251), uso de gás tóxico ou asfixiante (art. 252), desabamento ou desmoronamento (art. 256), epidemia (art. 267, § 2º), uso, guarda, detenção, importação, exportação de papéis públicos falsificados (art. 293, § 1º), fraude de lei sobre estrangeiro (art. 309), peculato mediante erro de outrem (art. 313), extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314), reingresso de estrangeiro expulso (art. 338), falso testemunho ou falsa perícia (art. 342), coação no curso do processo (art. 344), e arrebatamento de preso (art. 353).

Pontua-se que o dispositivo prevê que o acordo pode ser estabelecido quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. Tal sistema inegavelmente configura uma válvula de descongestionamento dos serviços judiciais, além do sistema carcerário penal, os quais poderão focar nos crimes de alta periculosidade social.

Diante disso, tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2.2. Foro por prerrogativa de função

A proposição acresce o art. 84-A ao CPP em vigor para deixar expresso que durante a investigação ou a instrução criminal, em caso de surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo deverá extrair cópia do feito ou das peças pertinentes e remetê-las ao tribunal competente para apuração da conduta do

agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

Determina também que o tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.

A norma está proposta nos seguintes termos:

“Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.”

Trata-se de norma que coloca em lei matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando, assim, entendimento que evita a sobrecarga dos Tribunais Superiores com inquéritos ou ações que não tem a ver com o fato atribuído à autoridade. Havendo encontro fortuito de provas, o juiz remete apenas a parte que diz respeito à autoridade com foro privilegiado ao tribunal competente, dando continuidade ao processo.

Diante disso, tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2.3. Dos bens confiscados e sua alienação

O PL 882/2019 assim propõe a alienação dos bens confiscados:

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.” (NR)

“Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.” (NR)

A esse respeito, a Exposição de Motivos diz:

“O projeto prevê, no art. 124-A., a possibilidade de obras de arte e bens de valor artístico confiscados serem doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Ademais, os bens confiscados, ultrapassada a fase de julgamento em

segunda instância, poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vítima, terceiro de boa-fé ou aos cofres públicos. Porém metade de seu valor será doado a Fundos Públicos de natureza penitenciária ou de segurança pública.

A utilização de bens apreendidos por órgãos da segurança pública é prevista hoje apenas pela Lei de Drogas.

Atualmente, o perdimento de bens apreendidos depende de uma condenação definitiva, o que, normalmente, demora anos para ocorrer. Com a alteração proposta, havendo o início da execução provisória os bens poderão ser vendidos. Caso o acusado seja absolvido, ele não será prejudicado, pois o valor da venda será devolvido corrigido.

Além disso, a proposta objetiva facilitar a utilização do bem apreendido em atividades de prevenção e repressão a crimes, pelos órgãos de segurança pública.

Outro destaque meritório é a possibilidade de que obras de arte e bens de valor artístico confiscados sejam doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Além disso, os bens confiscados poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vítima, terceiro de boa-fé ou aos cofres públicos e, também, servindo o valor arrecadado para financiar Fundos Públicos de natureza penitenciária ou de segurança pública.

Diante disso, tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2.4. Da videoconferência

A proposição faz alterações ao vigente art. 185 do CPP, que trata do interrogatório do acusado, para ampliar a utilização do sistema de videoconferência, já previsto em lei, para que possa ser utilizado também para prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

A redação atual diz:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

.....
§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição

de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. § 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

A proposta do Executivo faz a seguinte ampliação:

“Art.185.....

.....

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

A Exposição de Motivos ressalta que “não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos.⁵

A nova redação proposta para o art. 185 pretende possibilitar a realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Realmente, conforme justificativa da

⁵<http://www.96fmbauru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-emescoltas-depresos-em-2015.html>. Acesso em 26/4/2019

sugestão legislativa, não faz sentido que, nos tempos atuais, o Estado não faça uso de dispositivos tecnológicos que representam ganhos tanto em termos de custo como em termos de segurança das pessoas envolvidas para a realização das audiências e que não causam nenhum prejuízo para o acusado.

Diante disso, tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2.5. Da execução antecipada da pena

A proposição dá nova redação ao art. 283 para retirar a exigência de trânsito em julgado da condenação para o cumprimento da pena, possibilitando, dessa forma, a execução antecipada da pena, nos seguintes termos:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.”

Além disso, insere também o dispositivo 617-A, que diz:

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.” (NR)

Na parte referente ao Tribunal do Júri também há especificações para o cumprimento antecipado da pena.

Ressalta-se que o princípio da presunção de inocência ou princípio da não culpabilidade, plasmado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, leciona que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Tal princípio constitucional orienta o Poder Legislativo, durante a confecção das normas legais, assim como o Poder

Judiciário e demais órgãos auxiliares, durante a investigação, a instrução processual e o cumprimento da sanção criminal.

Sobre a interpretação se tal previsão constitucional permitiria ou não a execução provisória da pena, isto é, sem que sejam esgotados todos os recursos existentes, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 126292, dirimiu desta forma a controvérsia estabelecida sobre a matéria:

“a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.”⁶

No que diz respeito ao cerne da contenda, o então Relator, Ministro Teori Zavascki, realçou em seu voto que, após a pronúncia da peça criminal condenatória e do julgamento do respectivo recurso de apelação pelo tribunal, encontra-se finalizada a discussão acerca dos fatos, sendo cabível, por conseguinte, a execução do acórdão condenatório. Isso porque, como é manifesto, os recursos extraordinários (especial e extraordinário) não se prestam à rediscussão de provas.

Ademais, apontou a imprescindibilidade de que seja promovida a limitação da dimensão do princípio da presunção de inocência, realizando, assim, a sua harmonização com o axioma da efetividade da tutela jurisdicional.

Sobreleva dizer que o *decisum* foi repetido durante o julgamento do HC nº 152.752/PR⁷, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal declinou o pleito de vedação do início da execução provisória da pena, em primeiro e segundo graus de jurisdição, em virtude da prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Realizadas tais considerações, considero que tal modificação se mostra meritória e necessária para trazer segurança jurídica, consolidando o entendimento da Suprema Corte em nosso ordenamento, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

⁶ HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016.

⁷ Cf. Informativo nº 896.

4.3.1.2.6. Da prisão em flagrante

O Projeto de Lei nº 882/2019 acrescenta um artigo (art. 309-A) no Capítulo referente à Prisão em Flagrante, para possibilitar à autoridade policial deixar de efetuar a prisão em flagrante nos casos em que o agente tenha manifestamente cometido o crime em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito.

Além disso, o Projeto de Lei acrescenta um dispositivo ao art. 310 para determinar ao juiz denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, e manter o criminoso preso, nos casos em que ele for reincidente ou estiver envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional, de infrações penais, integrar organização criminosa ou portar arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, salvo se a conduta for insignificante ou de reduzido potencial ofensivo.

Há, portanto, a ressalva de concessão da liberdade provisória, se a conduta for insignificante ou de reduzido potencial ofensivo. Segue o texto proposto:

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.” (NR)

Art. 310.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a

liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.”

O dispositivo visa atribuir ao magistrado os poderes de colocar em liberdade o acusado que tenha agido em condições de exclusão de ilicitude, mas se ele for reincidente ou estiver envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou ainda, se ele integrar organização criminosa, será mantido preso. Nesta hipótese, abre-se exceção para práticas sem maior relevância.

Considero que tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2.7. Acordo penal após o recebimento da denúncia

A proposição permite a realização de acordo penal após o recebimento da denúncia, ou seja, após instaurada a ação penal, nos seguintes termos:

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz;
e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal. (NR)”

O Poder Executivo justifica essa proposta com os mesmos argumentos utilizados para o acordo penal realizado antes do recebimento da denúncia.

O dispositivo proposto no art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. Tal sistemática difere da proposta no art. 28-A, tendo em vista que pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.

Diante disso, tal modificação se mostra meritória, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2.8. Alterações no Tribunal do Júri

A proposição determina que, recebida a pronúncia, os autos sejam remetidos, de plano, ao juiz-presidente do Tribunal do Júri para o prosseguimento da ação, ainda que na pendência de recurso, uma vez que a este não se concederá efeito suspensivo.

Havendo condenação pelo Tribunal do Júri, haverá a execução provisória da sentença, salvo se houver questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Justiça possa acarretar absolvição do condenado.

É inserido dispositivo que declara que a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá, em regra, efeito suspensivo. Tal efeito será concedido quando se verificar que o recurso não tem caráter meramente protelatório e na hipótese de levantar questão substancial que possa resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o regime aberto.

A Exposição de Motivos sustenta que a proposta se baseia na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e na usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento diferenciado. Aduz ainda que, “na verdade, está-se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018)”.

Considero tal alteração pertinente, concordando com o entendimento de que se deve privilegiar a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri considerar a gravidade em concreto dos crimes por ele julgados, o que justifica um tratamento diferenciado, motivo pelo qual a incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.2.9. Alterações no sistema recursal e execução provisória

O Projeto de Lei propõe as seguintes alterações no sistema recursal:

“Art. 609.”

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Essas modificações estão relacionadas à celeridade do processo, à efetividade da sentença penal condenatória e à aplicação da lei penal. O art. 609 acrescenta aos embargos de divergência que quando houver sua interposição, será suspensa a execução da condenação criminal.

A modificação proposta no art. 637 e 638 trata do recebimento dos recursos extraordinário e especial sem efeito suspensivo. Isso é o mesmo de dizer sobre a execução antecipada da pena. Para defender essa alteração legislativa, diz a Exposição de Motivos:

“A discussão sobre o tema teve início em 2010, com o julgamento do STF HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), quando a Corte, por maioria, interpretou o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição Federal, no sentido de que a execução de uma condenação criminal dependeria do trânsito em julgado, ou seja, não poderia estar pendente qualquer recurso criminal contra ela. Já no HC 126.292, julgado em 17/02/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 17/02/2016), o STF restabeleceu, por maioria, antigo precedente (HC 68.726), passando a entender que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após a sua confirmação por uma Corte de Apelação. Na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, sem efeito suspensivo, a execução penal poderia ser iniciada. Referido precedente encontra-se em pleno vigor, sendo certo que ele foi reafirmado pela Corte na apreciação de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 43 e 44, em 05/10/2016 (STF, C, DJe-043, de 06/03/2018), no julgamento do ARE (agravo em recurso extraordinário) 964.246, em 10/11/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 10/11/2016) e ainda quando, em 04/04/2018, denegando o HC nº 152.752 impetrado em favor de ex-Presidente da República e que buscava impedir a execução de condenação criminal exarada por Corte de Apelação por falta de trânsito em julgado (HC 152.752, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, por maioria, j. 04/04/2018). Muito embora seja possível, em um primeiro momento, considerar a regra constitucional como sendo de garantia do trânsito em julgado, a melhor interpretação é a de que a presunção de inocência não impede a execução de uma condenação criminal na pendência de recursos aos Tribunais Superiores. Com efeito, a presunção de inocência acima de tudo é uma regra de prova. Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Na verdade, ela não tem qualquer relação com efeitos de recursos, cabíveis apenas após o julgamento no qual as provas são avaliadas. Ela opera antes do julgamento e não depois. E não se olvide que esta é a regra adotada em outros países, entre outros o Canadá, Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Argentina, conforme exteriorizado no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292

(<https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/hc126292-do-stf-o-historico-voto-do.html>. Acesso em 14/1/2019). Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaceitável.

Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo. Todavia, na redação proposta para o art. 637 do CPP, em casos excepcionais, no quais o recolhimento à prisão resulte em prejuízo flagrante ao acusado (p. ex., flagrante possibilidade de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exame dos recursos que lhes são próprios, poderão dar efeito suspensivo ao julgado.”

Por considerar que tais modificações reforçarão a celeridade e efetividade processual, considero tais medidas meritórias, razão pela qual incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.3. Alterações propostas na Lei de Execução Penal pelo Projeto de Lei nº 882, de 2019

A primeira alteração nesse diploma legal é o art. 9-A, que, atualmente, determina a identificação do perfil genético dos condenados por crime doloso com violência de natureza grave contra a pessoa. A modificação proposta é a de realização dessa identificação antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e em condenados por crimes dolosos, retirando-se a exigência de que seja o delito praticado com violência. O objetivo é o de deixar mais robusto o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Por essa razão é que há determinação de que os que já estiverem cumprindo pena sejam submetidos a tal exame da mesma forma, sendo a recusa considerada falta grave, o que acarreta reflexos na progressão da pena.

Na esteira das modificações propostas no Código de Processo Penal e para a compatibilização das normas, as alterações previstas nos arts. 105, 147 e 164 da LEP tornam possível a execução, antes do trânsito em julgado da sentença, da pena privativa de liberdade, da restritiva de direitos e da pena de multa, buscando-se, assim, a agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos.

Tais modificações se mostram meritórias, razão pela qual as incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.4 Alterações propostas na Lei de Crimes Hediondos - Lei nº 8.072/90

Em seu art. 5º, o Projeto de Lei acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei de Crimes Hediondos para determinar que a progressão do regime se dará apenas após o cumprimento de 3/5 da pena quando o resultado envolver a morte da vítima, e que a progressão ficará subordinada ao merecimento do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

A proposição também insere dispositivo para vedar aos condenados por crimes hediondos em cumprimento de regime fechado ou semiaberto, as saídas temporárias, salvo nos casos de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão e necessidade de tratamento médico, e para comparecer a audiências, mediante escolta, e ainda, no caso do regime semiaberto, para trabalho ou curso de instrução ou profissionalizante.

A saída temporária é objeto de grande preocupação parlamentar. Há inúmeras proposições em trâmite nesta Casa que pretendem alterá-la ou até mesma suprimi-la da legislação pátria.

Quanto ao cumprimento de 3/5 da pena, a Lei 8.072/90 prevê essa fração para os reincidentes. Há que se compatibilizar a redação dos dispositivos para a aprovação da medida proposta.

Diante do caos de segurança pública vivenciado por nosso país, a presente proposição legislativa tem por objetivo elevar o requisito temporal para a aquisição do direito de progressão de regime pelos condenados. O nosso sistema penal atual permite que criminosos condenados por crimes hediondos tenham que cumprir apenas dois quintos de suas penas para adquirir o direito de progressão de regime, gerando um imenso descrédito no sistema penal, assim como reforçando o sentimento de impunidade. Além disso, tais condenados ainda mantêm o privilégio das saídas temporárias.

Desse modo, imperioso se faz que o Estado adote medidas políticas criminais que reforcem a credibilidade do sistema, assim como estabeleçam o efetivo cumprimento da penalidade imposta aos condenados, evidenciando o caráter imperativo da pena. Isto é, com o descimento do parâmetro de tempo

mínimo para a progressão de regime, busca-se readequar o sistema penal à realidade social em que se encontra o Estado brasileiro.

Diante disso, mostra-se correta a alteração proposta pela proposição em análise, razão pela qual a incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.5. Alterações na Lei de Improbidade Administrativa- Lei nº 8.429/92

O art. 17 e seu § 1º da Lei 8.429/19 hoje em vigor dizem:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.”

A proposição pretende alterar para:

“Art. 17.

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Com isso, permite-se a transação, com o Ministério Público, de acordo de colaboração ou leniência, termo de ajustamento de conduta ou termos de cessão de conduta, nos termos da Lei nº 12.850/13, que, dentre outras providências, dispõe sobre a colaboração premiada.

O Poder Executivo sustenta que o que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que proíbe a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro dispositivo que permita estas diversas formas de acordo. Diz ainda que a vedação de realização de acordo deixou de fazer sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846/13.

A possibilidade desse acordo vem sendo almejada pelo Ministério Público há algum tempo e constava, inclusive, das 10 Medidas Contra a Corrupção propostas por aquela instituição.

Diante disso, mostra-se correta a alteração sugerida pela proposição em análise, razão pela qual incorporo tal sugestão em minha proposta de harmonização.

4.3.1.6. Alterações na Lei de Interceptação Telefônica – Lei nº 9.296/96

O objetivo da proposição é inserir disposição sobre interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática. O art. 9º-A possibilita sua ocorrência por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenados em caixas postais eletrônicas.

O intuito da proposição é o de alargar a possibilidade de interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática por qualquer meio tecnológico disponível, resguardando-se a integridade da diligência.

Com isso, permitirá a utilização de meios mais modernos para a interceptação de comunicações autorizadas pelo Poder Judiciário. Assim, diante da constante evolução tecnológica, a Lei não ficará desatualizada, acompanhando os avanços dos meios de comunicação.

Diante disso, mostra-se correta a alteração proposta, razão pela qual incorporo tal sugestão.

4.3.1.7. Alterações na Lei de Lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores - Lei nº 9.613/98

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo ao art. 1º da lei em questão, para dispor que não exclui o crime de lavagem, a participação de agente policial disfarçado, em qualquer fase da atividade criminal da lavagem de ativos, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

A exposição de motivos revela que o que se pretende é dar maior efetividade às investigações sobre lavagem de capitais. Lembra que a

infiltração do agente policial disfarçado está prevista no art. 10 da Lei nº 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas, mas que ela não vem sendo adotada.

Prossegue sustentado que o dispositivo que ora se propõe acrescentar tem por objetivo implementar a infiltração do policial disfarçado nos crimes de lavagem de dinheiro. Ressalta que nos Estados Unidos essas operações (*undercover operations*) são extremamente eficazes e lá se exigem indícios de conduta criminal pré-existente para evitar o que chamam de *entrapment* (quando um agente policial provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso). Por tal motivo, há exigência de indícios de conduta criminal anterior também no projeto de lei apresentado.

A Exposição de Motivos não deixa de enfrentar à Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação). Sustenta que ela não seria óbice para a aprovação do projeto e aplicação da lei, pois, além de antiga, o STF vem temperando sua rigidez, como, por exemplo, através do HC n.º 67.908-1, em que a 2ª Turma decidiu que “denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante” (STF, HC n.º 67.908-1, 2ª Turma, em 08.03.1990).

O Poder Executivo aduz que o mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, em que foi decidido que não é invocável a Súmula 145, ou seja, não há que se falar em crime impossível em face da provocação do flagrante, quando preexistente à atuação do agente provocador, que manifestou interesse pela aquisição da droga, detinha o paciente guarda de droga para comercialização. (STF, 2ª Turma, em 04.08.1992). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2ª Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2ª Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1ª Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1ª Turma em 28.06.2002.

Diante disso, mostra-se correta a alteração proposta, razão pela qual incorporo referida sugestão.

4.3.1.8. Alterações na Lei do Desarmamento - Lei nº 10.826/03

A proposição insere os seguintes dispositivos nos arts. 17 e 18 da referida lei:

Art. 17.

§ 1º

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Do texto depreende-se que agente policial disfarçado seja o agente infiltrado a que se refere a Lei 12.850/13, que dispõe sobre meios de obtenção da prova. O objetivo é o de tipificar a conduta de comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, quando quem recebe a arma é o policial infiltrado em uma organização criminosa.

De acordo com a Exposição de Motivos, a finalidade dessas modificações é a de tirar as armas ilegais de circulação e proceder à elevação das penas.

No art. 20, o Projeto de Lei acrescenta uma causa de aumento de pena aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14), disparo de arma de fogo (art. 15), posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16), comércio ilegal de arma de fogo (art. 17) e tráfico internacional de arma de fogo (art. 18), que é o fato de o criminoso “possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado” ou se “forem praticados por integrante dos órgãos e empresas

referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º”, nesses casos, a pena será aumentada da metade.

Registre-se que a causa de aumento de pena se refere ao fato de o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A proposição não se refere à reincidência. O art. 63 do Código Penal determina que ela ocorre quando o agente comete novo crime, depois de transitada em julgado sentença condenatória de crime anterior. Já o art. 64 dispõe sobre regra específica da reincidência. É textual ao dizer que não prevalece condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional.

Nas Disposições Gerais da Lei do Desarmamento, o Projeto de Lei insere o seguinte artigo a respeito do “Banco Nacional de Perfis Balísticos”:

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo Federal.” (NR)

Quanto a esse banco de dados, a Exposição de Motivos afirma que a coleta de dados e armazenamento de perfis balísticos, através de um Banco Nacional gerenciados por Unidade Oficial de Perícia Criminal é modalidade de prova técnica essencial para a apuração de crimes praticados com arma de fogo, entre eles o homicídio, cujos índices de apuração não têm sido positivos. Aduz que a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, em nota técnica, manifestou-se afirmando que “a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos, com sistemas automatizados em rede integrada, possibilitará a elucidação dos crimes envolvendo armas de fogo como Homicídios, Femicídios, Latrocínios, Roubos, crimes realizados por Organizações Criminosas, dentre outros”.

Nunca é demais lembrar que não basta a Lei de Drogas remeter a regulamentação do Banco Nacional de Perfis Balísticos ao ato do Poder Executivo Federal. É necessário, de fato, um projeto de lei, como o presente, que institua, efetivamente, esse cadastro ou que dê essa competência a órgão já existente. Nos termos do art. 61 da Constituição:

“Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública,

observado o disposto no art. 84, VI;

.....
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI – dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Importante ressaltar que o exame de confrontação balístico tem por finalidade identificar se uma determinada arma foi utilizada para produzir um determinado tiro, por meio da realização de comparações indiretas das micros características do armamento com as de componentes de munição. Isto é, o exame de confrontação balístico é uma identificação mediata de armas de fogo que permite a identificação unívoca por meio do estudo comparativo dos vestígios materiais deixados na cena do crime.

Muitos crimes não são solucionados por falta de provas que identifiquem inequivocamente seu autor. Dessa forma, a adoção de um sistema de informação confiável, que siga uma metodologia uniforme de coleta e de produção de padrões balísticos pode servir de instrumento de prova de que determinada arma de fogo foi utilizada para a prática de diferentes delitos, constituindo, assim, uma importante ferramenta de investigação criminal.

Nesse contexto, a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos se mostra meritória, assim como as demais alterações sugeridas, razão pela qual as incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.9. Alteração na Lei de Repressão à Produção não Autorizada e ao Tráfico Ilícito de Drogas - lei nº 11.343/06

Na mesma linha de criminalizar a conduta do agente que comete crime na presença de agente policial infiltrado, o art. 10 do PL 882/2019 tipifica a conduta de “vender ou entregar drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente”.

A Exposição de Motivos justifica que, com o acréscimo desse dispositivo, pretende-se tornar claro que a conduta em questão é criminosa. Tal providência é imprescindível porque há doutrina que não considera esse ato

criminoso. Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, considera crime impossível o traficante conseguir a droga para o policial.

A medida objetiva, assim, acabar com a impunidade, conferindo segurança jurídica, mediante a consolidação do entendimento que reconhece a reprovabilidade dessa conduta.

Diante disso, mostra-se correta a alteração, razão pela qual incorporo tal sugestão em minha proposta de harmonização.

4.3.1.10. Alteração na Lei que dispõe sobre a transferência e a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima - Lei nº 11.671/08

O art. 2º da Lei supra determina que a atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual foi recolhido o preso.

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo a este artigo para dispor que o juízo federal de execução penal será também competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

A exposição de Motivos salienta que tal proposta é essencial para a racionalização dos trabalhos, uma vez que evita decisões conflitantes.

No art. 3º da Lei, que diz que serão recolhidos em estabelecimentos penais de segurança máxima os presos cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou de sua própria segurança, a proposta legislativa acrescenta os seguintes parágrafos:

“Art. 3º.....

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)

Como visto, o Projeto de Lei disciplina o regime do estabelecimento penal federal quando o preso lá estiver por razão de segurança pública. O regime será fechado de segurança máxima, com recolhimento em cela individual, visita em dias determinados e através de parlatório com o máximo de duas pessoas por vez, separados por vidro e comunicação através de interfone, com filmagem e gravações, banho de sol de 2 horas diárias e monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive escrita.

Os atendimentos com o advogado serão previamente agendados com a direção do estabelecimento. Há a ressalva de que gravações de atendimentos de advogados só serão permitidas se autorizadas por decisão judicial fundamentada.

O § 4º dispõe que as gravações realizadas no parlatório não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento. O § 7º remete ao § 4º, ao dizer que a violação do § 4º configura crime de desobediência.

A Exposição de Motivos diz:

“Os presos nas penitenciárias federais e estaduais têm recebido visitas de forma irrazoável, sendo de todos conhecido o fato de que o comando das organizações criminosas continua a ser exercido através de ordens transmitidas por visitantes. Para evitar que tal prática persista, as visitas sociais serão feitas assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, separadas por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações. Vale lembrar que este regime não se estende aos advogados, que deverão, contudo, agendar a visita, pois o regime destes presidiários não permite que sejam alterados a qualquer momento. Por outro lado, visitas dos advogados não serão gravadas, exceto por ordem judicial e presentes os requisitos necessários, não sendo esta questão tratada no projeto.”

O Poder Executivo ressalta ainda que a Corte Europeia de Direitos Humanos referendou tais exigências quando da apreciação de um recurso de

um prisioneiro italiano, considerando as restrições compatíveis com os dispositivos da Convenção da União Europeia. A argumentação, portanto, é a de que a proposta enviada não está a sugerir nada que já não tenha sido adotado em países em fase de desenvolvimento mais adiantado.

O § 8º confere poderes ao diretor do estabelecimento para excepcionar o regime prisional, no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.

Diante do reconhecimento de que o prazo de um ano de permanência nos presídios federais tem se mostrado insuficiente para os presos romperem suas relações com as organizações criminosas, a proposta amplia o prazo inicial para até três anos. O juiz pode fixar prazo inferior e pode prorrogar por iguais períodos, desde que necessário.

Além disso, para evitar riscos aos magistrados pelas decisões adotadas no âmbito da execução penal, o texto permite que elas sejam tomadas por um órgão colegiado.

Por fim, permite aos Estados e ao Distrito Federal construírem novos estabelecimentos penais de segurança máxima ou adaptarem os já existentes, aplicando as mesmas regras dos presídios federais de segurança máxima.

Em vistas desses argumentos, mostram-se se acertadas tais modificações, razões pelas quais as incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.11. Alteração na Lei de Identificação Criminal - Lei nº 12.037/09

A proposição apresenta duas inovações importantes: a primeira é a alteração do art. 7º-A da lei em comento, que hoje determina que a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. O Projeto de Lei determina exclusão imediata em caso de absolvição ou, em caso de condenação, após decorridos 20 anos do cumprimento da pena.

Certamente haverá quem argumente que esse prazo contraria o instituto da reincidência (art. 64, I, do Código Penal), que determina que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e

a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”. Porém, não se trata aqui de prevalecer a condenação anterior, mas, sim, de, como a própria Exposição de Motivos aponta, criar mecanismo de identificação essencial para a elucidação de crimes, aumentando a possibilidade de sucesso nas investigações de OUTROS crimes.

A segunda inovação proposta é a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais:

“Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às

impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

A Exposição de Motivos ressalta que o Banco Nacional Multibiométrico é necessário, a fim de que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico. Diz que, atualmente, a identificação é, basicamente, digital e está restrita aos estados membros, não sendo raro que pessoas tenham dois ou mais registros. Adverte ainda que:

“Isto, evidentemente, dificulta as investigações criminais. O banco de dados ora proposto pretende abranger presos provisórios ou definitivos, sendo que ficarão sob a guarda do

juiz. Caso a autoridade policial ou o Ministério Público deles precisem, deverão formular requerimento ao magistrado competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário”.

Ainda de acordo com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, também a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, manifestou-se favoravelmente ao Banco em questão, afirmando ser de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite o intercâmbio da base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e dos demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Em vistas desses argumentos, mostram-se se acertadas tais modificações, razões pelas quais as incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.1.12. Alteração na Lei que define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova - Lei nº 12.850/13

O Projeto de Lei propõe várias alterações nesta Lei. A primeira é a modificação da redação do § 1º do art. 1º, que hoje diz:

“Art. 1º.....

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”;

sugere-se a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e

caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

a) o Primeiro Comando da Capital;

b) o Comando Vermelho;

c) a Família do Norte;

d) o Terceiro Comando Puro;

e) o Amigo dos Amigos; e

f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.”

Como visto, o objetivo da alteração é o de considerar organização criminosa a associação de pessoas que “se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica” e insere nominalmente as organizações: Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos e demais milícias ou associações localmente denominadas.

A esse respeito a Exposição de Motivos justifica que

“Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. Esta prática foi adotada na

Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano. O Departamento Penitenciário Nacional informou que “Nos Estados Unidos da América a ‘Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999’ inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos. A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norteamericano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norteamericano”. Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.”

É proposta também a inclusão de dois parágrafos no art. 2º, que tipifica o crime de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, com pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Transcrevo, a seguir, os referidos dispositivos:

“Art. 2º.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa **não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional** ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.”

Há ainda a proposta de alteração do *caput* do art. 3º da Lei 12.850/13. Diz a redação atual:

“Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:”

A proposta é:

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova.”.

Ademais, a proposição sugere a inserção de um art. 3º-A para tratar de equipes conjuntas de investigação.

Por fim, no que tange às modificações sugeridas na Lei nº 12.850/13, o Projeto de Lei insere o art. 21-A e 21-B, que dispõe:

Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e

quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.” (NR)

“Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. § 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.” (NR)

O projeto oriundo do Executivo também tipifica o crime de realização de captação ambiental de sinais eletromagnéticos para instrução criminal sem autorização judicial, com pena de 2 a 4 anos de reclusão. Tal crime, assim como as disposições referentes à própria captação ambiental, poderiam estar dispostos em uma lei penal genérica, não em uma que trate especificamente de crime organizado, a fim de não se poder argumentar, futuramente, que tanto a captação ambiental quanto o crime de realização de captação ambiental sem autorização judicial só seriam possíveis quando praticados em sede de organização criminosa.

Em resumo, portanto, o projeto traz conceito de organização criminosa mais concreto e adequado à realidade atual. Foram estabelecidas regras mais duras para o cumprimento de pena dos líderes de organizações criminosas, impondo-se o regime de cumprimento da pena em presídio de segurança

máxima, com a finalidade de dificultar a comunicação do membro com o grupo criminoso, evitando que, mesmo presos, continuem atuando.

A progressão para regime de cumprimento de pena mais brando fica prejudicada enquanto o membro da organização criminosa estiver vinculado ao grupo. O objetivo é persuadir os presos para que não se vinculem a organizações criminosas.

Há a previsão, ainda, da formação de equipes de investigação, voltadas ao combate de crimes gravíssimos. Outra importante alteração diz respeito à escuta ambiental que, hoje, não pode limitar-se à gravação de conversas entre pessoas ou telefone, práticas menos usuais com o advento de novas tecnologias. É necessário a captação de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Entretanto, a redação proposta do art.1º, ao meu ver, não deixa evidente se os incisos I, II e III são critérios cumulativos ou não. Desse modo, necessário se faz ajustar o texto, deixando claro que os requisitos propostos pelos incisos tem caráter alternativo, isto é, preenchido qualquer dos três requisitos, configurada está a organização criminosa.

Em vistas desses argumentos, mostram-se acertadas tais modificações, razões pelas quais as incorporo em minha proposta de harmonização, modificando apenas dos dispositivos referente a captação ambiental para a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, de modo que possam ser aplicados a todos os tipos de delitos.

4.3.1.13. Alteração na Lei que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais - Lei nº 13.608/18

A proposição insere na Lei nº 13.608/18, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais, a determinação de instalação, pela União, Estados e Distrito Federal, de unidade de ouvidoria ou correição, “para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público”.

O objetivo é inserir na legislação figura existente em diversos países, o chamado “informante do bem” (*whistleblower*), pessoa que comunica a ocorrência de ilícitos, sem estar envolvido neles, e recebe proteção jurídica, bem como recompensa, desde que suas contribuições auxiliem efetivamente nas investigações e na recuperação do produto do crime.

Tal modificação mostra-se acertada, razão pela qual a incorporo em minha proposta de harmonização.

4.3.2. Projeto de Lei nº 10.372, de 2018

A proposição de autoria dos Deputados José Rocha, Marcelo Aro, Wladimir Costa, Nilson Leitão e outros, foi fruto de trabalho desenvolvido por Comissão de Juristas criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, publicado em 10 de outubro de 2017, com atribuição de elaborar proposta legislativa de “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas”, cabendo ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a função de presidir os trabalhos da citada comissão.

Fruto do esforço de diversas autoridades, acadêmicos e cidadãos operadores do direito, as medidas propostas pela Comissão de Juristas consubstanciam-se em importante aperfeiçoamento dos temas de persecução penal. Segundo a Exposição de Motivos do texto legislativo:

O combate ao crime organizado exige racionalidade instrumental e priorização de recursos financeiros e humanos direcionados diretamente para a persecução da macro criminalidade.

As organizações criminosas ligadas aos tráficos de drogas e armas têm ligações interestaduais e transnacionais e são responsáveis direta ou indiretamente pela grande maioria dos crimes graves, praticados com violência e grave ameaça à pessoa, como o homicídio, latrocínio, roubos qualificados, entre outros; com ostensivo aumento da violência urbana.

Esse quadro tornou imprescindível uma clara e expressa opção de combate a macro criminalidade, pois seu crescimento é atentatório à vida de dezenas de milhares de brasileiros e ao próprio desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

A presente proposta pretende racionalizar de maneira diversa, porém proporcional, de um lado o combate ao crime

organizado e a criminalidade violenta que mantém forte ligação com as penitenciárias e, de outro lado, a criminalidade individual, praticada sem violência ou grave ameaça; inclusive no tocante ao sistema penitenciário.

A proposição fundamentada no trabalho desenvolvido pela Comissão de Juristas, dentro do objetivo de modernizar a legislação penal e processual penal para um melhor combate à criminalidade organizada, propõe a modificação em dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei de Armas, precipuamente voltadas à efetiva repressão da criminalidade organizada.

4.3.2.1. Modificações ao Código Penal propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

4.3.2.1.1. Tempo de cumprimento da pena

A proposta altera o art. 75 do Código Penal modificando o limite de tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos.

De fato, impõe-se a atualização do limite máximo de cumprimento das penas à atual expectativa de vida dos brasileiros, muito superior àquela existente quando promulgado o Código Penal, que estabeleceu o prazo máximo de cumprimento em trinta anos (art. 55 da redação original e art. 75 da atual Parte Geral, com a redação determinada pela Lei n. 7.209/1984).

Frise-se que o limite atual de trinta anos foi instituído na década de 1940, momento no qual a expectativa de vida da população era inferior aos cinquenta anos de idade.

É necessário observar que, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de 1940 a 2016, a expectativa de vida cresceu exponencialmente, passando de 45,5 anos para 75,8 anos (Tabela 2 da Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016 – disponível do site oficial do IBGE).

Diante dessa incongruência, é imprescindível aumentar o limite de cumprimento da pena, a fim de que seja alcançada a proporcionalidade necessária entre esse patamar e a expectativa de vida atual da população.

Assim, tornar-se-ia mais efetiva a execução da pena privativa de liberdade daqueles que cometem muitos delitos, em concurso de crimes ou em continuidade delitiva, cujo somatório das penas acaba por ser superior ao limite temporal determinado no art. 75 do Código Penal.

Nota-se que a legislação vigente premia o delinquente que pratica inúmeros e graves crimes, permitindo uma impunidade parcial e servindo de estímulo à prática criminosa.

Diante disso, mostra-se correta a alteração proposta pela proposição em análise, razão pela qual sugiro sua incorporação à proposta de harmonização.

4.3.2.1.2. Requisitos do livramento condicional

O livramento condicional é “medida penal consistente na liberdade antecipada do reeducando, etapa de preparação para a soltura plena, importante instrumento de ressocialização”⁸. Ou seja, é uma espécie de antecipação da liberdade, mediante o atendimento de determinados requisitos, antes do término do cumprimento da pena privativa de liberdade. Para a sua concessão, necessário se faz o preenchimento, por parte do apenado, de requisitos objetivos e subjetivos, previstos no Capítulo V do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Um dos requisitos objetivos, o lapso temporal de pena já cumprida, se encontra do artigo 83 do Código Penal. Dessa forma, o livramento condicional é concedido quando o apenado à pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos cumprir: a) mais de 1/3 da pena se não for reincidente em crime doloso (crime comum); b) mais da 1/2 da pena se for reincidente em crime doloso (crime comum); e c) mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, e desde que o sentenciado não seja reincidente específico em crimes desta natureza (art. 83, CP).

O projeto em debate modifica a redação do referido dispositivo do Código Penal para exigir o bom comportamento (e não apenas o

⁸ SANCHES CUNHA, Rogério. Manual de Direito Penal - PARTE GERAL, 2º Edição - Ed. Juspodivm, 2014, p. 443.

“comportamento satisfatório”) como requisito à sua concessão, além de estabelecer o cometimento de falta grave nos últimos doze meses como fator impeditivo do benefício, mecanismo importante para manter a disciplina em estabelecimentos prisionais.

Da análise dos dispositivos sugeridos pelo projeto neste tópico, verifica-se que, de fato, trazem regime jurídico mais adequado ao instituto.

Por todo o exposto, constatamos a necessidade das modificações, razão pela qual as incorporo nesta proposta de harmonização.

4.3.2.1.3. Causas impeditivas da prescrição

Conforme já mencionando anteriormente, causa impeditiva é aquela que impede a prescrição de correr.

Além das previstas no art. 116 do Código Penal, o Projeto em análise acrescenta a essas causas a pendência de acordo de não persecução penal. Ou seja, enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal, não correrá o prazo prescricional.

Tal disposição mostra-se necessária, já que, descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal pelo investigado, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia.

E só será decretada a extinção da punibilidade pelo juízo competente se cumprido integralmente o referido acordo.

Outrossim, entendemos que, por uma questão de técnica legislativa, o PL em comento mostra-se acertado ao introduzir essa hipótese no dispositivo pertinente do Código Penal.

Desse modo, acolhemos essa sugestão em nossa proposta de harmonização.

4.3.2.1.4. Crimes de homicídio e roubo

A proposição legislativa propõe o agravamento específico das formas qualificadas de homicídio e roubo, quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de maneira

a coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou “alugam” armamento pesado para a prática de tais infrações, ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas.

Outrossim, retoma a previsão de causa de aumento de pena ao crime de roubo se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma.

Essas alterações mostram-se adequadas, pois tais condutas, por terem um grau mais elevado de potencialidade lesiva, merecem uma maior reprovabilidade.

Sendo assim, acolhemos tais sugestões em nossa proposta de unificação, procedendo apenas a alguns ajustes na técnica legislativa.

4.3.2.1.5. Crime de Estelionato

O Projeto de Lei nº 10.372, de 2018, propõe a inclusão do §5º ao tipo penal inscrito no art. 171 do Código Penal (Estelionato), tornando a ação penal condicionada à representação da vítima, nos seguintes termos:

“Art. 171.(....)

(....)

§ 5º. Somente se procede mediante representação.”

Conforme atual sistemática penal, a ação penal em relação ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal é, em regra, pública incondicionada. Entretanto, o art. 182 do mesmo código, estabelece que a ação penal é pública condicionada a representação caso o sujeito passiva do crime de estelionato seja: a) o cônjuge desquitado ou judicialmente separado; b) o irmão, legítimo ou ilegítimo; e, c) o tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Desse modo, concordamos em tornar a ação pública condicionada a representação da vítima como regra geral. Porém, em meu entendimento, se deve manter a ação penal pública incondicionada quando a vítima for: a) a Administração Pública, direta ou indireta; b) criança ou adolescente; ou, c) pessoa com deficiência mental.

Sendo assim, acolhemos tal sugestão em nossa proposta de unificação, com os ajustes indicados.

4.3.2.1.6. Crime de constituição de milícia privada

O Projeto de Lei nº 10.372, de 2018, pretende criminalizar os atos preparatórios em relação à constituição de milícia, atribuindo à Polícia Federal a investigação e à Justiça Federal o processamento e julgamento dos acusados de cometimento dos tipos penais inscritos no art. 288-A, nos seguintes termos:

Art. 288-A.

§ 1º. Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 2º. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal (NR).

No tocante à separação entre *atos preparatórios* e *início da execução*, necessário se faz compreender que:

*(...) por atos preparatórios deve-se entender toda atividade externa (vontade manifestada), que está orientada a facilitar a realização posterior de um delito. Enquanto que os **atos executivos** são aqueles que pressupõem o início, o princípio ou o começo da realização da conduta típica correspondente (trata-se seguramente de atos consumativos).⁹*

Pontua-se que, na legislação em vigor, não são apenas os atos executivos que possuem responsabilização penal. Excepcionalmente, é possível a tipificação dos atos preparatórios de forma autônoma¹⁰, por meio da ação do legislador. Pode-se citar como exemplos da tipificação autônoma da criminalização de atos preparatórios o crime inscrito no art. 291 do Código Penal (Petrechos para falsificação de moeda) e o previsto no art. 5º da Lei 13.260, de 2016 (Lei de antiterrorismo).

⁹ CUSSAC, José L. González Valencia. BUSATO, Paulo César. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Compêndio de Direito Penal brasileiro.**: Tirant lo Blanch, 2017. p. 256

¹⁰ Idem.

Tendo isso em vista, por entender que se trata de relevante inovação em nosso ordenamento jurídico, incorporamos essas disposições em nossa proposta de inovação.

4.3.2.2 Modificações ao Código de Processo Penal propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

4.3.2.2.1 Acordos de não persecução penal

O Projeto de Lei pretende estabelecer acordos de não persecução penal para delitos cometidos sem violência ou grave ameaça. De acordo com o previsto, o Ministério Público poderá propor esse acordo, havendo a participação da defesa técnica, devendo ser homologado pelo Poder Judiciário.

Conforme se extrai da Exposição de Motivos, o texto sugerido pretende aproveitar a estrutura já existente utilizada para a realização das audiências de custódia.

O acordo de não persecução, tal como proposto, permitirá o cumprimento imediato de medidas restritivas de liberdade ou de prestações de serviço à comunidade.

Tal instituto, aplicado somente a delitos que não apresentam um alto grau de potencialidade lesiva, oferece alternativas ao encarceramento sem deixar de aplicar uma sanção penal, além de assegurar a reparação do dano causado.

São inúmeras as vantagens que essa inovação pode trazer. Dentre elas, podemos elencar a eliminação de julgamentos. Indiscutivelmente a grande vantagem é o esvaziamento dos fóruns criminais e dos tribunais superiores.

Além disso, cabe citar a rápida tramitação dos casos criminais, aliviando os custos e cargas de trabalho dos promotores e dos juízes, evitando-se os custosos julgamentos.

E, por fim, não podemos deixar de mencionar que reduzirá o número de prisões, contribuindo para resolver o colapso do sistema penitenciário brasileiro.

Cumprе transcrever as disposições pertinentes:

“Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:

I – for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;

V - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor.

§ 4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.

§ 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.

§7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor;

§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal.

§ 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º.

§ 10 Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.

§ 11 A vítima será comunicada da homologação do acordo por qualquer meio idôneo.

§ 12 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do

Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 13 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 14 A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.”

Dessa forma, acolhemos as sugestões apresentadas com algumas adaptações em nossa proposta de harmonização, tendo em vista que o Projeto de Lei no 882/2019 também dispõe sobre o tema, de forma que será promovida a necessária compatibilização.

4.3.2.2.2. Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral.

A proposição legislativa sob análise pretende disciplinar a cadeia de custódia a fim de se dar maior eficiência à perícia criminal e, conseqüentemente, ao combate à criminalidade. Inegavelmente, a preservação da integridade da cadeia de custódia é fundamental para a persecução penal, sendo necessárias medidas legais que visam garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, preservando a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até o deslinde do processo penal.

Nesse contexto, o Projeto de Lei objetiva a garantia da cadeia de custódia, conferindo a certificação de origem e destino dos vestígios colhidos.

Ademais, o PL em comento estabelece a criação de centrais de custódia, nas quais é possível garantir que os materiais relacionados a crimes estarão sempre disponíveis aos interessados no processo acusatório, caso se faça necessária a repetição da prova adquirida mediante a perícia.

O texto apresentado é o seguinte:

Título VII

(...)

Capítulo II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

(...)

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.

III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;

IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a

manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;

IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter

grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência/ inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.

§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.

Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação. Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

(...)

Portanto, trata-se de um roteiro para o armazenamento das provas materiais e vestígios colhidos, bem como sobre o modo de manuseá-los. A cadeia de custódia possibilita documentar a cronologia das evidências de um crime, quem foram os responsáveis por seu manuseio e outros detalhes importantes para a solução do caso, especialmente nos delitos que deixam vestígios. O Brasil não tem, na atualidade, uma regulamentação em lei sobre esses procedimentos, o que fragiliza a atividade pericial.

Diante do exposto, consideramos de suma relevância as disposições aqui apresentadas, motivo pelo qual as acolhemos *in totum* na nossa proposta de harmonização.

4.3.2.2.3. Da prisão preventiva nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa

A sistemática processual vigente, atendendo as condições presentes no art. 312 do Código de Processo Penal, somente admite a decretação de prisão preventiva: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; e, c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

A proposição em debate pretende inserir mais uma hipótese autorizativa da prisão preventiva: nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa.

É fácil constatar a deletéria habitualidade delitiva de integrantes de organizações criminosas, muitas vezes em delitos cuja pena privativa é inferior a quatro anos.

Por isso, é visível a necessidade de se abrir a possibilidade de decretação da prisão preventiva em crimes dessa espécie, razão pela qual incorporamos essa sugestão em nosso texto de harmonização.

4.3.2.3 Modificações na Lei nº 8.038, de 1990, propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

No mesmo espírito da previsão de acordo de não persecução penal proposto ao Código de Processo Penal¹¹, a proposição legislativa pretende permitir que se utilize esse instituto a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça perante o Superior Tribunal e o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“Art. 1º - (...)

(...)

§3º. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal.

(...)

“Art. 3º - Compete ao relator:

I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (NR)
(...)

Art. 6º - A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.” (NR)

Por todo o já explanado no que tange à inovação do acordo de não persecução penal, vislumbramos a necessidade de introduzir as

¹¹ Constante no item 2.2.2.1 do presente relatório.

disposições pertinentes na Lei que rege o processo perante os Tribunais Superiores a fim de permitir a aplicação do mencionado instituto àqueles que possuem foro por prerrogativa de função.

Por esse motivo, acolhemos as sugestões apresentadas procedendo às devidas adaptações em nossa proposta de harmonização.

4.3.2.4 Modificações na Lei de Organização Criminosa propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

4.3.2.4.1 Infiltração de agentes de polícia na internet

A proposta legislativa pretende disciplinar a infiltração de agentes de polícia em organizações criminosas com o objetivo de colheita de provas. O ordenamento jurídico pátrio não dispõe de conceituação jurídica de infiltração de agentes.

Para melhor elucidar o tema em questão, cabe citar as palavras do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci:

a infiltração de agentes representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil¹²

Nesse contexto, o texto legislativo estabelece a permissão de agentes de polícia se infiltrarem na internet (redes sociais e aplicativos de comunicação), para captar provas de ações delituosas praticadas por organização criminosas.

Com efeito, para a efetividade da infiltração de agentes na rede mundial de computadores, sugere-se obrigar que as empresas provedoras de serviços de internet e de aplicativos de comunicação tenham sede ou representação no território brasileiro, além de terem que atender às requisições que lhe forem dirigidas, sob pena de desobediência, nos seguintes termos:

Art. 10. (...)

§ 1º Será admitida a infiltração de agentes de polícia na internet, redes sociais e aplicativos de comunicação, com o fim

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. p.724. 9ª ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.

§ 2º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.

§ 3º. Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 4º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 5º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 6º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.

§ 7º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.

§ 8º Findo o prazo previsto no § 5º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 9º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art.11 (...)

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.

Verifica-se, portanto, ser de extrema relevância no combate à criminalidade organizada a adoção dessas disposições em nosso ordenamento pátrio, razão pela qual acolhemos tais sugestões em nossa proposta de harmonização com as devidas adaptações.

4.3.2.4.2 Colaboração do cidadão como meio de prova

O Projeto de Lei estabelece que será “considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis quaisquer feitos relacionados com a criminalidade organizada, recebendo como contrapartida de sua colaboração proteção estatal e recompensas.

Pontua-se que somente serão devidos os referidos benefícios ao cidadão que efetivamente e voluntariamente colaborar com a investigação ou a persecução penal. Senão vejamos.

“Art. 3º. (...)

IX – colaboração do cidadão, na forma do art. 14-A.

(...)

Seção IV

Do Cidadão Colaborador

Art. 14 – A. Será considerado Cidadão Colaborador aquele que denunciar às autoridades competentes, de boa-fé e com motivos razoáveis, quaisquer feitos relacionados com o delito desta Lei, recebendo proteção estatal e recompensas.

§ 1º Os benefícios do Cidadão Colaborador somente serão devidos àquele que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou a persecução penal.

§ 2º Para a concessão de recompensas, será levada em conta a personalidade do Cidadão Colaborador, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso.

§ 3º Aplica-se ao Cidadão Colaborador os direitos do art. 5º desta Lei.

§ 4º As informações passíveis de recompensas são aquelas consideradas originais, desconhecidas da investigação ou persecução penal e que efetivamente levem à recuperação de valores ou proventos do crime de organização criminosa.

§ 5º O juiz deverá determinar o pagamento de recompensas, após a recuperação dos valores ou proventos do crime, devendo o valor ser superior a 5% (cinco por cento) e inferior a

20% (vinte por cento) do valor recuperado em razão das informações fornecidas pelo Cidadão Colaborador.

§ 6º Caberá recurso da sentença que indeferir o pagamento ao Cidadão Colaborador.

§ 7º Caso haja mais de um Cidadão Colaborador elegível para receber uma recompensa, o valor total da soma das recompensas de todos os Cidadãos Colaboradores deverá respeitar os limites estabelecidos no § 5º.

§ 8º A informação fornecida pelo Cidadão Colaborador poderá ser utilizada em outros casos conexos ao caso objeto do fornecimento de informações.

§ 9º Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.807/1999, em caso de necessidade de proteção especial ao Cidadão Colaborador.

A matéria em comento reveste-se de extrema importância e traz efetividade na apuração de delitos praticados.

Acolhemos as sugestões ofertadas, porém entendemos mais adequado inserir esse tema na Lei 13.608, de 2018, norma que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, conforme disposto pelo Projeto de Lei 882/2019, já analisado neste trabalho.

4.3.2.4.3 Confisco alargado

A proposição legislativa pretende inserir a Lei de Organização Criminosa a previsão legal de confisco alargado, em caso de condenação pela prática de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosas” (art.2º). Pontua-se que o texto sugerido estabelece a presunção de vantagem de atividade criminosas a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado.

Registra-se que, atualmente, pela sistemática adotada pelo Código Penal vigente, a perda é apenas do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pela agente com a prática do fato criminoso, nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 91 do citado instituto. A proposição legislativa, pretende ir além, estabelecer a perda da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas.

Seção VI Da perda de bens em favor do Estado - Perda alargada

Art. 17-A - Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 2º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por patrimônio do réu todos os bens:

I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;

II – que sejam da titularidade de terceiros com quem coabite ou viva em economia comum, à data do oferecimento da denúncia ou posteriormente;

III - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores a data do oferecimento da denúncia;

IV - recebidos pelo réu nos 05 (cinco) anos anteriores a data do oferecimento da denúncia, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

§ 2º - Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos, mesmo que por terceiros, nas seguintes condições:

I – tenha o titular do bem concorrido, de forma efetiva, para a utilização ou produção do benefício no fato criminoso ou tenha dele retirado benefício;

II – os instrumentos, os produtos e as vantagens forem, por qualquer título, adquiridos após o fato criminoso, desde que o adquirente tenha conhecimento do seu caráter ilícito;

III – os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o respectivo valor, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar a perda alargada.

Art. 17-B O Ministério Público, no momento do oferecimento da denúncia, deve indicar o montante apurado para fins de perda em favor do Estado.

§ 1º Se não for possível a apuração no oferecimento da denúncia, poderá ainda ser efetuada até o seu recebimento.

§ 2º Efetuada a apuração, o Ministério Público pode, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, realizar alterações, caso tenha conhecimento superveniente da inexatidão do valor determinado.

§ 3º Recebida a apuração ou a respetiva alteração serão imediatamente notificados o réu, o seu defensor e, eventualmente, o terceiro titular do bem.

Art. 17 – F. Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor que deve ser perdido em favor do Estado.

§ 1º Se este valor for inferior ao dos bens sequestrados ou à caução prestada, são um ou outro reduzidos até esse montante.

§ 2º Se não tiver sido prestada caução ou esta não for suficiente, o réu poderá pagar voluntariamente o montante constante na sentença, ou o valor remanescente, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, extinguindo-se o sequestro com esse pagamento.

§ 3º Não se verificando o pagamento, são perdidos em favor do Estado os bens sequestrados.

§ 4º Não havendo bens sequestrados ou não sendo suficiente o seu valor para liquidar esse montante, havendo outros bens disponíveis, o Ministério Público instaurará execução.

Art. 17 – G. Os instrumentos do crime são declarados perdidos em favor do Estado ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

A proposição deixa exposto que o condenado pode demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. Isso garante a ele o contraditório, ou seja, pode comprovar que o patrimônio obtido tem outra origem que não o crime, nos seguintes termos:

Art. 17-C Sem prejuízo da consideração pelo juiz de toda a prova produzida no processo, pode o réu provar a origem lícita dos bens, sendo admitido qualquer meio de prova válido.

§ 1º A presunção estabelecida no §º 1º do artigo 17-A é ilidida se o réu provar que os bens:

- a) resultam de rendimentos de atividade lícita;
- b) estavam na sua titularidade no mínimo nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao oferecimento da denúncia;
- c) foram adquiridos com rendimentos obtidos no período descrito na alínea anterior.

§ 2º Se a apuração do valor a perder em favor do Estado for deduzida na denúncia, o réu deverá se manifestar na oportunidade da defesa prévia. Se a liquidação for posterior, o

prazo para manifestação do réu é de dez dias, contados da notificação da liquidação.

(...)

Art. 17-D Para garantia do pagamento do valor determinado é permitido o sequestro de bens do arguido.

§ 1º A qualquer tempo, tão logo seja apurado o montante da perda alargada, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, o Ministério Público pode requerer o sequestro de bens do réu no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.

§ 2º Aplicam-se ao sequestro, previsto nesta Lei, os arts. 125 a 133 do Código de Processo Penal, naquilo que não contrarie suas disposições.

Art. 17-E. O sequestro cessa se for prestada caução no valor do montante apurado.

§ 1º Se, em qualquer momento do processo, for apurado que o valor suscetível de perda é menor ou maior do que o inicialmente apurado, o Ministério Público deverá requer, respetivamente, a redução do sequestro ou a sua ampliação.

§ 2º O sequestro ou a caução prestada em seu lugar extinguem-se com a sentença absolutória.

Vislumbramos ser da mais alta importância o tema aqui tratado, pois promove a descapitalização da organização criminosa, revelando-se medida de fundamental valor para a repressão dessas condutas delituosas.

Entretanto, acolhemos em nosso texto as sugestões aqui propostas nos moldes apresentado pelo PL 882/2019, que insere tais instrumentos na parte geral do Código Penal, por entender mais abrangente.

4.3.2.4.4 Crimes ocorridos na investigação e na obtenção de prova

O Projeto de Lei estabelece que a instrução criminal deve ser encerrada em prazo razoável, não podendo exceder a 240 dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis por igual período, por decisão fundamentada. Além disso, estabelece que o inquérito policial deve ser concluído em 30 dias, se o investigado estiver preso, ou em 90 dias, quando estiver solto. Os referidos prazos poderão ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Cumpra transcrever abaixo os dispositivos para melhor visualização:

Seção VII

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova

Art. 22. (...)

§ 1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.

§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.

§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

§ 11º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso.

§ 12º A audiência a que se refere o parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.”

Entendemos serem pertinentes as regras ora apresentadas, que promovem o adequado aprimoramento da legislação, motivo pelo qual as acolhemos em nossa proposta de harmonização.

4.3.2.5 Modificações na Lei nº 12.694, 2012, propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

Cumprе esclarecer, preliminarmente, que a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, instituiu a possibilidade de formação de um colegiado de juizes para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas.

De acordo com o art. 1º da mencionada Lei, nos casos de decretação de prisão ou de medidas assecuratórias, concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão, prolação de sentenças, decisões sobre progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena, concessão de liberdade condicional, transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima e inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, dentre outras, o juiz natural poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional. Esse colegiado será formado pelo juiz do processo e por dois outros juizes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, sendo certo que a competência do colegiado limitar-se-á ao ato para o qual foi convocado.

No §4º desse dispositivo, há a previsão de que as reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial. A reunião do colegiado composto por juizes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

Cabe consignar que as decisões do colegiado serão devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, e publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro, como forma de dividir a responsabilidade pelo ato jurisdicional praticado.

Buscou-se, ao compartilhar a responsabilidade pelas decisões jurisdicionais envolvendo atos praticados por organizações criminosas, preservar os magistrados de qualquer tipo de pressão ou ameaça.

Assim, a proposição legislativa que ora se apresenta sugere a criação de Varas Colegiadas, pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais, de caráter permanente com competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, incluindo a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado em delitos praticados por organizações criminosas e conexos a eles.

Em sua justificação, os autores alegam que com isso, alcançar-se-á maior eficiência nos julgamentos, ao mesmo tempo em que se busca proteger o Poder Judiciário e os magistrados. A instalação das citadas Varas colegiadas se daria nos seguintes termos:

“Art. 1º. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalarão, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento de todos os crimes mencionados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e do artigo 288-A do Código Penal, bem como para as infrações penais conexas.

§ 1º. As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado;

§ 2º. Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária;

§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução; (NR)

Dessa forma, mostra-se de fundamental importância a adoção de tais disposições, razão pela qual as incorporamos em nosso texto com as pertinentes adaptações.

4.3.2.6 Modificações na Lei de Crimes Hediondos propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

Na mesma linha de recrudescer o tratamento penal ao homicídio e roubo, quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de maneira a coibir mais severamente os criminosos que adquirem ou “alugam” armamento pesado para a prática de tais infrações, ampliando consideravelmente o mercado do tráfico de armas, a proposta legislativa sugere a inclusão dessas figuras no rol de crimes hediondos.

Além desses tipos, o Projeto de Lei pretende inserir no citado rol, outras condutas de alto potencial lesivo e periculosidade social como: a) roubo qualificado, quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, ou quando da violência resulta lesão corporal grave (neste caso, com aumento de pena), ou ainda quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido; b) extorsão cometida mediante restrição da liberdade da vítima, lesão corporal grave ou morte; c) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, d) comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição; e) organização criminosa voltada para a prática desses crimes.

Outrossim, a proposição legislativa objetiva aumentar o critério para obter a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados, dos atuais dois quintos, se primário, e três quintos, se reincidente, para metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.

Entendendo que as disposições em análise mostram-se imprescindíveis à repressão mais efetiva da criminalidade, acolhemo-nas em nossa proposta de unificação, com os devidos ajustes na harmonização.

4.3.2.7 Modificações no Estatuto do Desarmamento propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

O Projeto de Lei propõe o agravamento das penas relativas aos delitos previstos nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, fazendo uma necessária distinção quando se trata de arma de uso

restrito daquela de uso proibido, com o objetivo de reprimir de forma mais adequada os delitos de extrema gravidade, praticados no âmbito de organizações criminosas, notadamente aquelas envolvidas no tráfico de drogas.

Reveste-se de extrema relevância as disposições apresentadas para o aprimoramento desta legislação, motivo pelo qual procedemos à sua incorporação em nossa proposta de harmonização.

4.3.2.8 Modificações na Lei de Execução Penal

A proposta legislativa, sob o argumento de necessidade de modificar a Lei de Execuções Penais para estabelecer uma maneira mais efetiva de enfrentamento da criminalidade organizada, dispensa tratamento mais rigoroso para o Regime Disciplinar Diferenciado. Estabelece que o regime disciplinar diferenciado terá as seguintes características: a) duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; b) recolhimento em cela individual; c) visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas; d) o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; e) todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; f) fiscalização do conteúdo da correspondência; g) participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece que o regime disciplinar diferenciado será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: a) que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; b) sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. Também, determina que havendo indícios de que o

preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal, podendo o regime disciplinar ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, caso exista indícios que o preso continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade ou mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

Acreditamos que somente se consegue reprimir condutas delituosas de alta periculosidade com medidas rígidas como as que ora se apresentam, motivo pelo qual as adotamos em nossa proposta de harmonização.

4.3.2.9 Modificações na Lei nº 10.201, de 2001 – Fundo Nacional de Segurança Pública

Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 10.201, de 2001 – Fundo Nacional de Segurança Pública, foi revogada com a edição da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, sendo esta última o diploma legal que atualmente disciplina o Fundo Nacional de Segurança Pública. Feita essa breve consideração, a proposta legislativa pretende estabelecer uma readequação de distribuição de recursos já existentes, possibilitando utilização de recursos proveniente de a) convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; b) confiscos ou alienações dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal; c) multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal.

Conforme já ressaltado, com o advento da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, o Fundo Nacional de Segurança Pública já sofreu profunda reformulação. Por este motivo, não houve tempo hábil para se analisar se a estrutura dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Segurança Pública

é suficiente para prover os Estados e municípios de recursos para investimento nos órgãos de Segurança Pública.

Em vista desses argumentos, com alguns reparos, procedemos à sua incorporação em nossa proposta de harmonização.

4.3.3 Projeto de Lei nº 10.373, de 2018

O Projeto de Lei nº 10.373, de 2018, de autoria dos Deputados José Rocha, Marcelo Aro, Wladimir Costa, Nilson Leitão e outros, foi fruto de trabalho desenvolvido por Comissão de Juristas criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, publicado em 10 de outubro de 2017, com atribuição de elaborar proposta legislativa de “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas”, cabendo ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a função de presidir os trabalhos da citada comissão.

A proposição legislativa dispõe sobre a Ação Civil Pública de Perdimento de Bens, caracterizada como a perda de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza e valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização, podendo ser proposta contra pessoa física ou jurídica.

Sugere-se que a perda civil de bens e direitos e valores também alcance os recebidos por terceiros por herança, legado ou doação, devendo ser declarada nas seguintes hipóteses: a) procedentes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita; b) utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita; c) destinados à prática de atividade ilícita; d) utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita; e, e) provenientes de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Tendo em vista que, embora absolutamente meritória, diferente das outras proposições, a matéria aqui é especificamente cível, mostra-se mais adequada sua tramitação apartada, facilitando a reflexão e tramitação da proposta.

4.4 Sugestão de harmonização dos textos

GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ANALISAR E DEBATER AS MUDANÇAS PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL PELOS PROJETOS DE LEI Nº 10.372, DE 2018, Nº 10.373, DE 2018, E Nº 882, DE 2019 – GTPENAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS Nº 10.372, DE 2019, E Nº 882, DE 2019

Estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.
.....

§1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplica-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e,

II – o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 33.

§5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do inciso I do § 3º, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis.” (NR)

“Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

.....” (NR)

“Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (NR)

“Art. 59.

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância aos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.” (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 83.

.....

III – comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e,
- d) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

.....

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado, se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.

.....” (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 4º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 5º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 6º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por grupos criminosos organizados deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

“Art. 116.

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

IV – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução” (NR)

.....” (NR)

“Art. 117.

IV - pela publicação da sentença e do acórdão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

.....” (NR)

“Art. 121.

§ 2º.....

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.” (NR)

“Art. 157.

§ 2º

I – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma;

§ 4º No caso do inciso I do § 2º-A, se a violência ou grave

ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena é de reclusão de doze a vinte anos, além da multa, sem prejuízo das penas aplicáveis ao porte ou à posse ilegais da arma.” (NR)

“Art. 171.

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente; ou

III – pessoa com deficiência mental.” (NR)

“Art. 288-A.....

§ 1º Realizar atos preparatórios para constituição de milícia privada com o propósito inequívoco de consumir tal delito:

Pena – a correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos neste artigo são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 329.

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena – reclusão, de dois a dez anos, e multa.

§ 3º Se da resistência resulta morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de treze a trinta anos, e multa.

§ 4º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

V – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.”

“Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade

com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

Parágrafo único. O tribunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.”

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133.” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

“Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.

§ 3º Na hipótese de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao

órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”

“CAPÍTULO II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....”

“Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido pelo perito criminal ou médico legista em locais ou em vítimas de crimes para análise posterior, como copos, facas, armas, projéteis, estojos, vestes, pontas de cigarro, alimentos, equipamentos eletrônicos, manchas de sangue ou outros fluídos corporais, tecidos biológicos, dentre outros.”

“Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – o reconhecimento consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento consiste no ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.

III – a fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por

fotografias, filmagens e/ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito criminal ou médico legista responsável pelo atendimento;

IV – a coleta consiste no ato do perito criminal ou médico legista recolher o vestígio que será submetido à análise pericial respeitando suas características e natureza;

V – o acondicionamento é o procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – o transporte consiste no ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, etc.), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio que deve ser documentado com, no mínimo, as seguintes informações: número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem recebeu;

VIII - processamento é o exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito criminal;

IX - armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contra perícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.”

“Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada por peritos criminais ou médicos legistas, que darão o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte dos peritos criminais responsáveis, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.”

“Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material, podendo ser utilizados sacos plásticos, envelopes, frascos e caixas descartáveis ou caixas térmicas, dentre outros.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito criminal que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoas autorizadas.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.”

“Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, classificação e distribuição de materiais devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverá ser protocolada, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverá ser registrada data e hora do acesso.

§ 4º Quando da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação

do responsável pela tramitação, destinação, data e horário da ação.”

“Art. 158-F. Após a realização da perícia o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer até que a justiça autorize o seu descarte ou determine outra destinação.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 185.

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

§3º A condenação criminal considera-se transitada em julgado quando não for mais suscetível de recurso ordinário. ” (NR)

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.

“Art. 310.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.” (NR)

“Art. 313.

V - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa. ” (NR)

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz;
e,

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração pena.

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica a crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados

contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”

“Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Se ocorrer circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 492.

I -

.....

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

Art. 584.

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

.....” (NR)

“Art. 609.

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos à matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação criminal.” (NR)

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.”

“Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das

razões do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte modificações:

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....

§ 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:

a) continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

b) mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;

§ 5º Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.” (NR)

“Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII).

II – roubo qualificado:

a) pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I);

b) quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V);

c) quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

d) quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º).

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º);

.....
IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 10 de dezembro de 2003;

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 2003;

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 2003;

V – o crime de organização criminosa, quando voltado para a prática dos crimes a que se refere os incisos I,II,III e IV do parágrafo único deste artigo. (NR)

“Art. 2º.....

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de 2/3 (dois terços), se reincidente.

.....
§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 4/5 (quatro quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semiaberto, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes.

§8º Não se aplica o disposto no §2º ao condenado pelo crime de tráfico de drogas previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e

quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.”

“Art. 8-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

§ 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial.”

“Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.”

“Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a arma é de uso proibido:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.” (NR)

“Art. 17.

Pena — reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.

Pena — reclusão, de dez a vinte anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art. 7º e art. 8º; ou

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.” (NR)

“Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são

praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

.....

§ 1º

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º por meio de ato fundamentado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º O período de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I – de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II – do crime do art. 288-A do Código Penal; e,

III – das infrações penais conexas aos crimes a que se refere os incisos I e II do *caput* do § 1º.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado;

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no *caput*, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária;

§ 3º Feita a remessa mencionada no parágrafo anterior, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo a fase de execução; (NR)

Art. 14. A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei das Organizações Criminosas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; ou

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

- a) o Primeiro Comando da Capital;
- b) o Comando Vermelho;
- c) a Família do Norte;
- d) o Terceiro Comando Puro;
- e) o Amigo dos Amigos; e
- f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas.

.....” (NR)

“Art. 2º

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. ” (NR)

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

.....” (NR)

“Art. 3º-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.

§ 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação a que se refere o caput.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituídas dispensará formalização ou autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 10-A. Será permitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do *caput* do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta lei ou a eles conexos, praticados por organizações criminosas.

.....
§ 1º As empresas provedoras de serviços de internet, redes sociais e de aplicativos de comunicação deverão ter sede ou representação no território nacional, e atenderão às requisições que lhes forem dirigidas nos termos desta lei, sob pena de desobediência.

§ 2º Para efeitos do disposto nesta lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 4º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 5º A infiltração incluirá a possibilidade de acesso, pela autoridade policial, a chave criptográfica de provedores de internet, provedores de conteúdo e autores de aplicativos de comunicação.

§ 6º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial e desde que comprovada sua necessidade.

§ 7º Findo o prazo previsto no § 5º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 8º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 9º O Ministério da Justiça e da Segurança Pública buscará, através de convênios ou acordos, viabilizar o acesso previsto no § 5º.” (NR)

“Art.11.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.” (NR)

“Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.

§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.

§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.

§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.

§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

§ 11º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação

pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso.

§ 12º A audiência a que se refere o parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

Art. 4º-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.” (NR)

“Art. 4º-C Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.” (NR)

Art. 16. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal.” (NR)

“Art. 3º Compete ao relator:

I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da

Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.” (NR)

“Art. 6º A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

V - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII- fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.” (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

**GRUPO DE TRABALHO DESTINADO A ANALISAR E DEBATER
AS MUDANÇAS PROMOVIDAS NA LEGISLAÇÃO PENAL E
PROCESSUAL PENAL PELOS PROJETOS DE LEI Nº 10.372, DE
2018, Nº 10.373, DE 2018, E Nº 882, DE 2019 – GTPENAL**

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr. Capitão Augusto)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 10.373, de 2018, do Projeto de Lei 10.372, de 2018.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 10.373, de 2018, seja desapensado do Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O apensamento do Projeto de Lei nº 10.373, de 2018, ao PL nº 10.372, de 2018, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o PL 10.373/2018 dispõe sobre a ação civil pública de perdimento de bens, caracterizada como a perda de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de

todos os demais direitos reais ou pessoais sobre bens de qualquer natureza e valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito à indenização, podendo ser proposta contra pessoa física ou jurídica.

Nesse ponto, cabe salientar que o projeto de lei em apenso regulamenta a aplicação do perdimento de bens como uma **sanção cível** às pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que o ilícito não esteja diretamente relacionado ao ato de improbidade.

Embora tenham sido elaborados dentro de um mesmo contexto, a discussão que deve ser travada para a devida apreciação do PL 10.373/2018 é incompatível com a análise e deliberação do Projeto de Lei 10.372, de 2018, já que este é um projeto de extrema complexidade, com vários temas sensíveis de aplicação na seara criminal.

É importante ressaltar que as matérias não são correlatas, conforme exige o dispositivo regimental para apensação: o projeto principal objetiva modernizar a legislação penal e processual penal para um melhor combate à criminalidade organizada e o projeto apensado traz medidas de âmbito civil.

Outrossim, frise-se que apensado ao projeto principal encontra-se o Projeto de Lei nº 882, de 2019, conhecido como “Pacote Anticrime”. Nesse caso, constata-se que a medida de apensação deu-se de forma correta, tendo em vista que ambas as proposições tratam da mesma matéria e devem ser analisadas conjuntamente, o que já demandará um longo e árduo processo de análise e debates, não havendo espaço para apreciar qualquer outro tema distinto.

Portanto, se não houver a desapensação do Projeto de Lei nº 10.373, de 2018, o processo legislativo será prejudicado significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada matéria, já que serão tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se

requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 10.373, de 2018, do Projeto de Lei nº 10.372, de 2018.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator